



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.780-A, DE 2020**

(Do Sr. Jorge Solla e outros)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a realização emergencial do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA) durante a pandemia causada pelo novo coronavírus; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos nºs 2045/20, 2071/20, 879/21, 1894/20, 2052/20, 2104/20, 2162/20, 2206/20, 2609/20, 1301/21, 2102/20, 2687/20, 878/21, 1698/21, 2172/20, 1184/21, 881/21, 1250/21, 1361/21 e 1936/2021, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO VILELA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (13)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2045/20, 1894/20, 2052/20, 2071/20, 2102/20, 2104/20, 2162/20, 2172/20, 2206/20, 2609/20, 2687/20, 878/21, 879/21, 881/21, 1184/21, 1250/21, 1301/21, 1361/21, 1698/21 e 1936/21

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Senhor JORGE SOLLA)**

Apresentação: 12/04/2020 21:15
nº 1780/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a realização emergencial do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA) durante a pandemia causada pelo novo coronavírus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 3º-A:

“Art.3º-A Será realizado, em caráter emergencial, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA).

§ 1º Poderão participar do exame emergencial do REVALIDA todos os brasileiros portadores de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira.

§ 2º O exame emergencial de que trata o caput ocorrerá consoante o previsto na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, no prazo de 30 dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos enfrentando uma crise sanitária sem precedentes em decorrência da pandemia de COVID-19 com o consequente colapso dos serviços de saúde e com a falta de profissionais não só pela alta demanda, mas principalmente pelo fato de estarem na linha de frente e serem os mais suscetíveis a se infectarem pelo novo coronavírus.

Por outro lado, estima-se que são 15 mil médicos brasileiros que têm formação em universidades no exterior, mas não tiveram a oportunidade de convalidar o seu diploma devido à total paralisação da realização do Exame do Revalida, que teve sua última edição em 2017 não concluída. Estes profissionais se encontram hoje sem poder exercer a Medicina.

O Ministério da Saúde cogita em convocar veterinários, psicólogos, fisioterapeutas, assistentes sociais e até mesmo antecipar a formatura de estudantes de Medicina, de Enfermagem, de Farmácia e Fisioterapia para entrarem imediatamente em ação, no enfrentamento da pandemia. Mas e os médicos já formados que estão aptos a exercer imediatamente a profissão e aguardam tão somente se submeter ao Exame Revalida?

Entendemos que devia ser realizado o Revalida em caráter emergencial, conforme previsto na Lei nº 13.959/2019, para o aproveitamento destes profissionais para o enfrentamento do COVID-19, uma vez que eles fizeram faculdade de medicina e estão à disposição para colaborar com a saúde pública de nosso país.

É nossa opinião que a realização em caráter emergencial do Revalida tem o condão de incorporar de maneira célere os médicos que estão fazendo falta na trincheira contra a pandemia. Pelo exposto, rogo apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

Deputado **JORGE SOLLA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

* Ver Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

* Ver Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou

aquisição.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
 - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
-

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que

trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
 II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Sérgio Moro
 Luiz Henrique Mandetta
 Wagner de Campos Rosário
 Walter Souza Braga Netto
 André Luiz de Almeida Mendonça

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

....." (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

LEI N° 13.959, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.

Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas:

I - exame teórico;

II - exame de habilidades clínicas.

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:

I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;

II - o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§ 6º O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeterse à primeira etapa.

§ 7º A participação do candidato na etapa de habilidades clínicas tem como pré-requisito sua aprovação na etapa teórica.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

PROJETO DE LEI N.º 2.045, DE 2020 **(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, sobre a realização emergencial do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA) e Contratação durante a pandemia causada pelo novo coronavírus.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1780/2020.

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020.
(Da Senhora Perpétua Almeida)

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, sobre a realização emergencial do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA) e Contratação durante a pandemia causada pelo novo coronavírus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado processo simplificado, a ser regulamentado pelo MEC, de revalidação de diplomas médicos de estudantes com cursos de medicina realizados no exterior - REVALIDA EMERGENCIAL - para os exercício de atividades médicas supervisionadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica instituída a contratação simplificada dos médicos com diplomas expedidos no exterior que estejam nos últimos 6 (seis meses) de conclusão do processo de revalidação de diplomas médicos – REVALIDA, a ser regulamentado pelo Ministério da Saúde, para os exercício de atividades médicas supervisionadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



* c d 2 0 5 8 2 8 3 7 8 0 0 *

Art. 3º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 3º-A:

“Art.3º-A o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA) será realizado em caráter emergencial no prazo de 15 dias.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde março de 2020 a Organização Mundial de Saúde classificou a atual pandemia de Covid-19 como **emergência de saúde pública de importância internacional**.

Essa condição exige que países de todo o mundo coloquem em prática um conjunto de protocolos e de recomendações para combater o vírus e minorar o sofrimento de milhões de brasileiros. Estimativas recentes já projetam números de cerca de 40 milhões de desempregados em todo o país por conta da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional.

Existe hoje cerca de quinze mil médicos brasileiros aptos formados no exterior aguardando o REVALIDA para exercerem plenamente a profissão. O último revalida foi realizado pela última vez em 2017.



* c d 2 0 5 2 8 3 7 8 0 0 *

PL n.2045/2020 Apresentação: 20/04/2020 12:10

O aproveitamento de médicos formados no exterior e também os médicos em processo de revalidação de diplomas no Brasil, de forma excepcional, neste momento de guerra contra o COVID-19, sem dúvida, será de grande valia para salvarmos vidas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-AC

Documento eletrônico assinado por Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto SDR_56058, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



A standard linear barcode is positioned vertically along the left edge of the page.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.894, DE 2020

(Do Sr. Luciano Ducci e outros)

Dispõe sobre registro temporário de médicos brasileiros formados no exterior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2045/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 14/04/2020 21:23

PL n.1894/2020

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Luciano Ducci e outros)**

Dispõe sobre registro temporário de médicos brasileiros formados no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os Conselhos Regionais de Medicina deverão conceder registros temporários aos médicos brasileiros formados em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior, os quais terão validade enquanto durarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, para fins exclusivos de reforçar as equipes de saúde pública, envolvidas diretamente combate ao Covid-19.

Parágrafo Único. Os profissionais que solicitarem o registro previsto no *caput* serão obrigados a atuar exclusivamente na atenção básica da rede pública de saúde.

Art. 2º Os critérios para a emissão do registro previsto no Art. 1º serão definidos Conselho Federal de Medicina, no prazo de até 10 (dez) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º. Os critérios para contratação dos referidos profissionais deverão ser fixados por cada ente da federação, que ficará responsável pela remuneração dos serviços prestados.

Parágrafo Único. As atividades desempenhadas no âmbito desta Lei não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

LexEdit
* c d 2 0 9 5 1 5 0 5 5 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 14/04/2020 21:23

PL n.1894/2020

JUSTIFICAÇÃO

O mundo tem sofrido grandes impactos causados pela proliferação do novo coronavírus. Diversas medidas têm sido tomadas na tentativa de frear o crescimento do contágio e na busca de preservar a maior quantidade de vidas possível. Dentre essas medidas, uma das mais discutidas e praticadas é o isolamento social da população. A orientação da maioria dos especialistas em saúde é a de que para conter o avanço da doença é necessário que a circulação de pessoas seja extremamente restrita, o que tem levado a líderes do mundo todo a determinar o fechamento do comércio, mantendo em funcionamento apenas os serviços essenciais, como supermercados, padarias e farmácias.

Ainda assim, o número de pessoas infectadas, precisando de atendimento não para de crescer. Noutra banda, os profissionais de médicos, que estão em contato direto com os pacientes portadores da doença e consequentemente com o vírus, estão sobrecarregados e muitas vezes acabam se contaminando, tendo que se afastar de suas funções, desfalcando as equipes de saúde, que muitas vezes já estão defasadas, gerando uma verdadeira crise no sistema de saúde.

É inegável que o sistema de saúde pública do Brasil precisa de reforço nos seus quadros profissionais. Entretanto, nesse momento de crise, essa necessidade se faz ainda mais imperiosa, ante o crescente número de casos.

Importante frisar que, as estimativas apontam que aproximadamente 15 mil médicos brasileiros são formados em universidades fora do Brasil, mas ainda não conseguiram de revalidar o seu diploma em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 14/04/2020 21:23

PL n.1894/2020

razão da suspensão da realização do Exame do Revalida, quando sua última edição foi em 2017 e até o momento não foi concluída, deixando tais profissionais sem a possibilidade de exercer a Medicina.

Portanto, a ideia do Projeto que ora apresento, é criar a possibilidade do aproveitamento da mão de obra desses profissionais, ainda que por um período determinado, para que eles atuem na atenção básica enquanto duram os efeitos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, nos moldes do Programa Mais Médicos para o Brasil, liberando os médicos que já possuem os seus registros profissionais definitivos, para atuar na atenção especializada à saúde, reforçando as equipes dos centros de tratamento de terapia intensiva, por exemplo.

Acredito estarmos num momento onde é preciso somar esforços, para podermos ampliar o atendimento aos pacientes e dar uma resposta e um desafogo àqueles que estão na linha de frente do combate ao novo coronavírus. E é nesse sentido que apresento a presente proposta.

Pelas razões expostas acima, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

Bira do Pindaré
Deputado Federal
(PSB/MA)

LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 14/04/2020 21:23

PL n.1894/2020

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Camilo Capiberibe".

CAMILO CABIBERIBE
Deputado Federal
PSB/AP

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Danilo Cabral".

Danilo Cabral
Deputado Federal
(PSB/PE)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rosana Valle".

Rosana Valle
Deputada Federal
(PSB/SP)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Elias Vaz".

Elias Vaz
Deputado Federal
(PSB/GO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.052, DE 2020

(Do Sr. Luizão Goulart)

Permite a contratação temporária de médicos brasileiros formados no exterior que não prestaram o REVALIDA para o combate a COVID 19 no período do Estado de Calamidade Pública

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2045/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(do Sr. Luizão Goulart)

Permite a contratação temporária de médicos brasileiros formados no exterior que não prestaram o REVALIDA para o combate a COVID 19 no período do Estado de Calamidade Pública

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei permite a contratação temporária de médicos brasileiros formados no exterior, que não realizaram o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas – REVALIDA para o combate à COVID 19, no período do Estado de Calamidade Pública.

Art. 2º Os órgãos de saúde pública e privado poderão contratar, em caráter temporário, médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeira, que ainda não tenham prestado o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas - REVALIDA.

Art. 3º A contratação de médicos brasileiros, será realizada na modalidade de médico auxiliar, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. O médico auxiliar, atuará sempre sob a coordenação e supervisão de médico chefe de equipe, na Atenção Básica à Saúde.

Art. 4º Os gestores de saúde, em conjunto com as instituições de ensino parceiras, elaborarão currículos complementares destinados a avaliação de desempenho do médico auxiliar no desempenho de suas atribuições.



* c d 2 0 8 0 4 8 3 3 1 8 2 0 0 *

§ 1º Ao final do período de avaliação do médico auxiliar, poderá ser concedido pelo órgão competente o reconhecimento do diploma estrangeiro e a autorização para exercer temporariamente suas atividades no País, na atenção básica à saúde.

§2º A autorização definitiva para o desempenho de atividades profissionais, dar-se-á, com a aprovação do candidato no Exame Nacional REVALIDA.

Art. 5º O contrato de trabalho temporário do médico auxiliar não poderá ser superior a 02 (dois) anos, improrrogáveis.

Art. 6º As contratações, com base nesta lei, deverão observar os critérios de lotação de profissionais nas localidades mais afetadas pelos índices de contaminação pela COVID-19.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hoje, no Brasil, há cerca de 15 mil médicos brasileiros que obtiveram sua graduação no exterior e, não podem desenvolver suas atividades no País, por não terem realizado o Exame de Revalidação dos Diplomas, o REVALIDA. Esses exames, não vêm sendo realizados desde 2017 e, o deste ano, está prejudicado pelo enfrentamento do COVID - 19. Recentemente, Governadores do Nordeste, encaminharam uma carta ao Governo Federal solicitando a contratação desses profissionais como uma forma de incrementar o número de médicos no combate à doença.



* c d 2 0 8 0 4 8 3 1 8 2 0 0 *

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto, inspirado na carta dos governadores, possibilitando que o médico possa atuar na atenção básica à saúde, sempre supervisionado por um médico mais experiente, e que ao final de suas atribuições, se tiver alcançado um desempenho suficiente, poder exercer sua profissão no país temporariamente, até realizar o Exame.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

**Deputado LUIZÃO GOULART
(Republicanos-PR)**

Documento eletrônico assinado por Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR), através do ponto SDR_56463, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 0 4 8 3 1 8 2 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.071, DE 2020

(Dos Srs. Valmir Assunção e João Daniel)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a convocação imediata de profissionais médicos brasileiros com habilitação para o exercício da medicina no exterior, nos termos da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, para atuação durante o estado de calamidade pública pelo COVID-19

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1894/2020.

PROJETO DE LEI N° , de 2020

(Do Sr. Valmir Assunção)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a convocação imediata de profissionais médicos brasileiros com habilitação para o exercício da medicina no exterior, nos termos da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, para atuação durante o estado de calamidade pública pelo COVID-19

Art. 1º Acrescente-se o Art. 3º-A à Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“3º-A Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, deverão ser contratados, de forma imediata, os profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§1º O período de atuação dos profissionais de que trata o caput durará enquanto perdurar o estado de calamidade pública instituído por meio do Decreto nº6, de 2020, em virtude da pandemia de coronavírus, podendo ser prorrogada por Ato do Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto trata da convocação imediata dos profissionais médicos brasileiros com habilitação para o exercício da medicina no exterior, nos termos da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, para atuação durante o estado de calamidade pública pelo COVID-19. A medida é importante diante do quadro de crise sanitária por causa de uma doença de rápida disseminação e infecção humano-humano e que pode resultar em uma Síndrome Respiratória Aguda.

O objetivo principal é possibilitar o fortalecimento do quadro de médicos, principalmente a Atenção Primária à Saúde (APS). A APS no Brasil, se caracteriza por estar presentes em todo território nacional, em formas dos Postos de Saúde, fazendo da



* c d 2 0 7 2 6 4 4 1 2 5 0 0 *

nossa maior conquista, o Sistema Único de Saúde (SUS), universalizado, abarcando al redor de 75% da população brasileira. Essas pessoas dependem do SUS, para cuidados básicos em saúde e complexos. A APS é quem coordena e direciona as pessoas para os demais níveis de saúde, Secundário e Terciário, com as engrenagens da promoção, prevenção, cura e reabilitação.

Diante disto, considero que a convocação dos médicos que são brasileiros, mas habilitados no exterior possam ter condições de atuar no Brasil durante o período de calamidade pública instituído. Precisamos facilitar a inserção de mais profissionais de saúde no país. E acredito que estes profissionais, a exemplo o que fizemos com o Programa Mais Médicos, tenham que ser direcionados aos territórios, principalmente os que possuem população em situação de vulnerabilidade econômica e social, a partir da atuação na Atenção Primária.

Sala das sessões, 22 de abril de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

Documento eletrônico assinado por Valmir Assunção (PT/BA), através do ponto SDR_56218, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 2 6 4 4 1 2 5 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Valmir Assunção)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a convocação imediata de profissionais médicos brasileiros com habilitação para o exercício da medicina no exterior, nos termos da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, para atuação durante o estado de calamidade pública pelo COVID-19

Assinaram eletronicamente o documento CD207264412500, nesta ordem:

- 1 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Vide Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante

do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.
(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
 - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
-

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

.....

.....

LEI N° 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as

Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de oferecer campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.102, DE 2020

(Do Sr. Camilo Capiberibe)

Altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para que o médico brasileiro graduado em instituição de ensino superior estrangeira exerça legalmente por tempo determinado a Medicina em território nacional

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2071/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Deputado CAMILO CAPIBERIBE – PSB/AP)

Altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para que o médico brasileiro graduado em instituição de ensino superior estrangeira exerça legalmente por tempo determinado a Medicina em território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, mediante contratação temporária de médico brasileiro comprovadamente graduado em instituição de ensino superior estrangeira.

Art. 2º O art. 29 da Lei 13.958 de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

29

§ 1º Em decorrência de situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, poderá o Ministro da Saúde editar normas complementares estabelecendo a contratação temporária de médico brasileiro graduado em instituição de ensino superior estrangeira para o exercício da Medicina no território brasileiro, desde que seja comprovada a habilitação para o exercício da profissão.

§ 2º As normas complementares estabelecidas no parágrafo 1º serão automaticamente canceladas ao fim do período de vigência da emergência de saúde pública de importância internacional que trata esta Lei.

§ 3º No caso de necessidade dos serviços desses profissionais médicos, posterior ao período epidêmico, esses contratos poderão ser renovados por prazo determinado." (NR)

.....



* c d 2 0 5 0 5 6 2 8 6 0 0 *

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das medidas preventivas e as ações clínicas adotadas pelo Brasil, como isolamento social, interdição de fronteiras e adoção de práticas de higiene pública para estancar a proliferação da transmissão viral, infelizmente não tem sido suficientes. As secretarias estaduais de saúde divulgaram nesta quarta-feira (15), 25.758 casos confirmados do novo coronavírus no Brasil, com 1.557 mortes. Um alerta muito significativo que não podemos subestimar.

De acordo com notícias divulgadas recentemente cerca de 15% das pessoas infectadas pelo Sars-Cov-2 na Espanha são profissionais da área de saúde. Na Itália, o número desses profissionais infectados supera a ordem dos seis mil. Entre os profissionais médicos, já soma mais de 60 óbitos em decorrência da covid-19. São inúmeros os relatos de mortes de médicos pelo vírus na Espanha, França, Estados Unidos e na China.

No Brasil, até agora não existe número oficial de profissionais da saúde afetados. Mas, o Fantástico apurou a semana passada que quase 7 mil profissionais, entre médicos, técnicos de enfermagem e enfermeiros foram afastados do trabalho desde o início da pandemia por apresentarem sintomas suspeitos. Entre os que conseguiram fazer o teste, pelo menos 1.400 estavam infectados e 18 deles morreram de Covid-19.

O número de enfermeiros e técnicos possivelmente infectados e afastados deu um salto na última semana. O acréscimo foi na Ordem de 660% - subiu de 158 para 1.203 casos. A idade dos profissionais de enfermagem afetados, na sua maioria tem entre 31 e 40 anos, e 83% são mulheres.

O quadro é gravíssimo e as perspectivas prevêem que o pior ainda não passou. O pico da epidemia no Brasil deverá acontecer na última semana deste mês e na próxima de maio.

A rápida capacidade de transmissão da covid-19 põe em evidência o alto risco da população em geral e dos trabalhadores da saúde em particular. Principalmente quando sabemos que a quantidade de profissionais médicos, mesmo em momentos de normalidade, não supre a demanda.



* c 0 2 0 5 0 5 6 2 8 6 0 0 0 *

Enquanto isso, contraditoriamente, em pleno vigor de epidemia que põe em risco a vida de 213 milhões de brasileiros, existem mais de 10 mil médicos brasileiros formados em instituições de ensino superior de distintos países, sem exercer a profissão, por não serem portadores do registro profissional em Conselho Regional de Medicina. Médicos estes que já mostraram capacidade e qualificação profissional, uma vez que já prestaram serviços em programas de ações de saúde do governo brasileiro.

Exemplar é o convênio recente (2016 a 2019) entre a Prefeitura de São Paulo e o Ministério da Saúde, voltado para o atendimento de mais de 250 mil vidas em áreas da periferia pobre do município. Todos os médicos participantes dessa exitosa experiência atendiam à exigência prevista no contrato, a de possuírem especialização em saúde da família pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp).

Diante desse quadro absolutamente incomum e de futuro incerto, que põe em risco a vida de 213 milhões de vidas brasileiras, nós parlamentares eleitos pelo povo, não podemos com esse povo faltar. É nossa obrigação urgente urgentíssima votar e aprovar esta matéria.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

Deputado federal CAMILO CAPIBERIBE – PSB/AP



* c d 2 0 5 0 5 6 2 8 6 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino.

Art. 29. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 30. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

PROJETO DE LEI N.º 2.104, DE 2020
(Dos Srs. Alan Rick e Dulce Miranda)

Determina ao Ministério da Saúde que emita registro especial a todos os médicos brasileiros formados no exterior que participaram do Programa Mais Médicos por no mínimo um ano e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2045/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/04/2020 19:37

PL n.2104/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020. (Do Sr. Alan Rick)

Determina ao Ministério da Saúde que emita registro especial a todos os médicos brasileiros formados no exterior que participaram do Programa Mais Médicos por no mínimo um ano e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, excepcionalmente, é permitida a contratação por estados, municípios e hospitais privados, para a função de médico, brasileiros formados em medicina no exterior que tenham participado do Programa Mais Médicos por no mínimo um ano ou que estejam no último semestre da complementação para revalidação de diploma médico.

I - Deverá o Ministério da Saúde emitir um registro especial a todos os médicos brasileiros formados no exterior que participaram do Programa Mais Médicos por no mínimo um ano e que não tenham sido excluídos compulsoriamente do Programa.

II - Deverá o Ministério da Saúde emitir o mesmo registro especial a todos os médicos brasileiros formados no exterior que estejam no último semestre da complementação para revalidação de diploma médico

III - Fica autorizado, excepcionalmente enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o exercício da medicina, em todo território nacional, pelos médicos que possuírem registro especial do Ministério da Saúde.

CD208768330379

Documento eletrônico assinado por Ato PEC (DEM/NC) na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 4 6 9 1 2 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/04/2020 19:37

PL n.2104/2020

Art. 2º Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deverá o MEC realizar edital simplificado de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições estrangeiras, cumpridas as seguintes condições:

I - O edital deverá ser lançado em até 10 dias após a publicação desta lei.

II - O edital deverá prever revalidação automática dos candidatos que tenham participado do Programa Mais Médicos por no mínimo 1 (um) ano.

III - O edital deverá prever revalidação automática dos candidatos que estejam no último semestre da complementação para revalidação de diploma médico.

Parágrafo único: Não pode participar do edital o candidato que tenha sido excluído do Programa Mais Médicos como forma de sanção.

III - A duração de todo o processo de revalidação não pode ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º -. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país foi assolado por uma pandemia mundial que revelou a necessidade do país em possuir mais profissionais de saúde em especial médicos para o atendimento da população. Foi revelado também como o Governo Federal ignora a existência de cerca de 20 mil médicos brasileiros formados no exterior no país, que podem ser a grande salvação deste país, aumentando consideravelmente a força contra o COVID-19.

Já deveria estar previsto a primeira edição do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), que foi aprovado através da Lei nº 13.959, de 18 de

CD208768330379

Documento eletrônico assinado por Adm. Rel. (DEM/NC) na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato das Mesas n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 4 6 9 1 2 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/04/2020 19:37

PL n.2104/2020

dezembro de 2019. Há mais de 3 anos os médicos aguardam a chance de revalidarem os seus diplomas de forma célere e justa.

Não pode o governo brasileiro negligenciar a existências destes médicos no país, que historicamente demonstraram que são os únicos dispostos a irem atender nos distritos sanitários indígenas e nos municípios mais distantes e pobres. Estes médicos são exatamente o que o país precisa neste momento para lutar contra esta pandemia.

Estados e Municípios necessitam urgentemente de mais médicos para atuação em seus sistemas de saúde, principalmente os municípios mais afastados dos grandes centros. Os médicos brasileiros formados no exterior que participaram do Programa Mais Médicos, como filhos e residentes destes municípios, já se provaram capazes de exercer a medicina e atender a população. Este é um momento em que necessitamos de toda a ajuda possível, sendo necessário convocar todos estes médicos competentes e que já demonstraram proficiência no exercício da medicina.

Revalidar o diploma destes médicos é uma forma rápida de enviar reforços para o sistema de saúde de todo o país. No âmbito do Programa Mais Médicos adquiriram experiência no Sistema Único de Saúde, atendendo em todo o país e principalmente nos municípios mais afastados. Estes médicos são o reforço que o país necessita para enfrentar a pandemia.

Não faz sentido o governo deixar de convocar médicos formados no exterior, muitos com experiência em atuação no SUS pelo Programa Mais Médicos, para convocar estudantes de medicina do 6º ano e também médicos veterinários para o auxílio ao combate à pandemia de COVID-19. Os médicos brasileiros formados no exterior já se provaram valiosos na missão de levar a medicina a todos os cantos do país. Estes médicos estão prontos, apenas aguardando o chamado do Governo Federal para integrarem as forças da saúde contra o COVID-19.

Consigno nesta emenda a necessidade do governo fazer cumprir a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Pelo necessidade de fazer chegar médicos em todos os lugares destes países, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

CD208768330379

503,

Documento eletrônico assinado por Ato Fiel (DEM/NC) na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 6 9 1 2 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das sessões, de de 2020.

ALAN RICK
Deputado Federal - DEM/AC

Apresentação: 22/04/2020 19:37

PL n.2104/2020

CD208768330379

Documento eletrônico assinado por Alan Rick (DEM/AC) na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 4 6 9 1 2 0 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI N° 13.959, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.

Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas:

I - exame teórico;

II - exame de habilidades clínicas.

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:

I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;

II - o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§ 6º O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeterse à primeira etapa.

§ 7º A participação do candidato na etapa de habilidades clínicas tem como pré-requisito sua aprovação na etapa teórica.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

LEI N° 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

PROJETO DE LEI N.º 2.162, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Autoriza, na vigência da situação de emergência de saúde pública relacionada à pandemia da Covid-19, a contratação simplificada de médicos residentes no Brasil com diplomas expedidos no exterior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2045/2020.



Projeto de Lei nº , de 2020

(Da Bancada do PSOL)

Autoriza, na vigência da situação de emergência de saúde pública relacionada à pandemia da Covid-19, a contratação simplificada de médicos residentes no Brasil com diplomas expedidos no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Na vigência da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica autorizada a contratação simplificada de médicos residentes no Brasil com diplomas expedidos no exterior, para o exercício de atividades médicas supervisionadas.

§ 1º. Referidos diplomas deverão ser expedidos por instituições de ensino superior reconhecidas no país de origem pelo seu Ministério da Educação, ou instituição correspondente.

§ 2º. Os cursos referidos no § 1º deverão ser presenciais e com exigência de estágio profissionalizante.

§ 3º. Terão prioridade na contratação simplificada os estudantes que:

I - contarem com ao menos 1 (um) ano de atuação profissional no programa Mais Médicos para o Brasil;

II - houverem se submetido ao Revalida em 2017, na ordem decrescente da nota obtida; e

III - houverem concluído curso de Especialização em Saúde da Família, em nível de Pós-Graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, promovido por universidade brasileira em parceria com a universidade aberta do SUS (UNA-SUS), nos termos da Resolução nº 1/2007 do Conselho Nacional de Educação.





§ 4º. Caso o número de médicos interessados na contratação seja superior ao número de vagas ofertadas na rede pública, serão utilizados para desempate, consecutivamente, os critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do § 3º.

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, o mundo atravessa uma crise de proporções ainda difíceis de estimar, causada pela pandemia da Covid-19. A pandemia levou o Presidente da República a solicitar ao Congresso Nacional a decretação de estado de calamidade pública em todo o território nacional, no que foi atendido em 20 de março do ano corrente.

O mesmo Presidente tem adotado uma conduta de enfrentamento da crise amplamente condenada, no Brasil e no exterior, por confrontar as orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais, que tratam de promover medidas de contenção, distanciamento social e restrição da circulação de pessoas.

A pandemia do Sars-Cov-2 tem ensejado propostas legislativas que visam a ampliar, em caráter de urgência, o contingente de profissionais de saúde em atuação no País – inclusive devido à necessidade de substituir aqueles que, infelizmente, quedam afetados pelo vírus ao prestar atendimento à população.

Dentre essas medidas destaca-se Medida Provisória nº 934/2020, já em vigor. Em seu artigo 2º, a MP estabelece que, cumprido um requisito mínimo de carga horária (no caso de Medicina, 75% da carga horária do internato do curso; 75% do estágio curricular obrigatório no caso das demais), e “observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino”, seja abreviada a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia. A proposta teria nascido de solicitação encaminhada ao Ministro da Saúde pela Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética – ANADEM,¹ e teria o fito de permitir a antecipação da formatura de algo como 5 mil e 600 estudantes (apenas de Medicina, na proposta inicial), para que possam atuar no combate à pandemia.

Registre-se que a Itália, país fortemente golpeado pela pandemia, como é notório, adotou medida semelhante no ano corrente, visando a antecipar a formatura de cerca de dez mil estudantes de Medicina. Segundo se noticiou, “os

¹ Vide: <https://anadem.org.br/site/wp-content/uploads/2020/03/Of%C3%ADcio-Mandetta.pdf>





novos graduados atenderão nas clínicas gerais e em casas de idosos, liberando médicos mais experientes para os hospitais".²

Da mesma forma, existe uma forte demanda para que o governo brasileiro proceda à revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira (Revalida) – **medida que, estima-se, pode elevar em até 15 mil o número de médicos disponíveis para o combate à pandemia que grassa no Brasil.**³

Tramitam nas duas casas legislativas, neste momento, diversas propostas com abordagens distintas da questão.

A presente proposta cuida de possibilitar, na vigência da situação de calamidade pública em referência, a contratação simplificada, com dispensa de revalidação de diploma, de profissionais de Saúde residentes no Brasil com diplomadas expedidos no exterior. A proposta, que tem o fito de ampliar a oferta de profissionais de saúde em caráter de urgência, pelas razões anteriormente descritas, cerca-se, contudo, de cautelas que julgamos de vital importância: em primeiro lugar, estabelece como critério que esses profissionais deverão atuar em atividades supervisionadas; em segundo, que os cursos de Medicina em que se diplomaram no exterior devem ser, necessariamente, reconhecidos pelo Ministério da Educação do país, ou instituição correspondente; por fim, exige que a grade curricular dos referidos cursos compreenda a realização de estágio profissionalizante. Vale destacar que a verificação desses critérios mínimos é tarefa relativamente simples, em comparação ao que se exige no processo de revalidação de diplomas.

Por fim, por questão de justiça mas também com foco na valorização da proficiência, esta proposta prioriza a contratação de profissionais que tenham comprovada atuação no programa Mais Médicos para o Brasil, que tenham se submetido à última edição do Revalida e que possuam especialização em saúde pública realizada junto à Rede UNA-SUS, programa coordenado pelo Ministério da Saúde que visa à capacitação dos profissionais em atuação no Sistema Único de Saúde (SUS)⁴.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

2 Vide: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/17/estudantes-de-medicina-vao-ajudar-na-pandemia-de-covid-19-na-italia.ghtml>

3 Vide: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/18/burocracia-impede-que-medicos-que-se-formaram-fora-do-brasil-ajudem-no-combate-a-pandemia.ghtml>

4 Mais informações disponíveis em: <https://www.unasus.gov.br/institucional/unasus>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das sessões, em 24 de abril de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Áurea Carolina
PSOL/MG

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

Apresentação: 24/04/2020 11:03

PL n.2162/2020

Documento eletrônico assinado por Fernanda Melchionna (PSOL/RS), através do ponto SDR_56496, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 5 7 4 7 3 8 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 8 DE JUNHO DE 2007

(Revogada pela Resolução 1/2018/SE/CNE/MEC)

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 9º, inciso VII, e 44, inciso III, da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES Nº 263/2006, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação em 18 de maio de 2007, publicado no DOU de 21 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja

equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das instituições de ensino. (Redação dada pela Resolução 1/2017/CES/SE/CNE/MEC)

§ 4º (Revogado pela Resolução 7/2011/CES/CNE/MEC)

Art. 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu, por área, ficam sujeitos à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição.

Art. 3º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Abraham Bragaña de Vasconcellos Weintraub

PROJETO DE LEI N.º 2.172, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para permitir a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras do curso de medicina, de cidadãos brasileiros por universidades públicas e privadas, durante o estado de calamidade pública de importância internacional - coronavírus - COVID19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2104/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para permitir a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras do curso de medicina, de cidadãos brasileiros por universidades públicas e privadas, durante o estado de calamidade pública de importância internacional – coronavírus – COVID19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para permitir a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras do curso de medicina, de cidadãos brasileiros, por universidades públicas e privadas, excepcionalmente durante o estado de calamidade pública de importância internacional – coronavírus – COVID19.

Art. 2º O art. 48, da Lei nº Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º:

“Art. 48

.....
§ 4º Excepcionalmente nos casos de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – COVID 19, os diplomas de graduação de medicina expedidos por universidades estrangeiras, de cidadãos brasileiros, serão revalidados por universidades federais, estaduais públicas e universidades e



* c d 2 0 4 1 5 7 5 8 0 6 0 0 *

faculdades privadas que tenham curso de medicina do mesmo nível ou equivalente.

§ 5º O diploma de graduação será validado, no prazo máximo de 48 horas, por universidade pública ou privada brasileira, que esteja regularmente credenciada pelo Poder Público, que tenha o mesmo curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

§6º Os referidos diplomas deverão estar apostilados em cartórios autorizados no respectivo país, conforme o disposto na Convenção da Apostila de Haia.

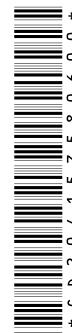
§ 7º Os respectivos diplomas precisarão ser traduzidos para a língua portuguesa, por tradutor público juramentado brasileiro, conforme o disposto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 8º Em caso de diplomas emitidos por países não partes da referida Convenção da Apostila, deve-se efetuar a legalização consular unicamente junto às Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores no Exterior."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus tem colocado em risco também a vida de quem atua na linha de frente da crise: os profissionais de saúde. Nos últimos dias, o Brasil registrou a morte desses profissionais nos Estados do Rio de Janeiro, em Goiás e em São Paulo após o contágio pela covid-19. Além desses profissionais, há outros que estão trabalhando na indústria, no comércio, na distribuição de água, luz, transporte, segurança, mercados, farmácias, enfim, em diversos locais onde o trabalho não pode parar, portanto, há necessidade urgente de medidas para evitar a proliferação do vírus.



* c d 2 0 4 1 5 7 5 8 0 6 0 0 *

De acordo com matéria publicada nos hospitais de São Paulo, estão com menos de 820 funcionários que foram afastados do trabalho porque estão contaminados com o novo coronavírus.¹ No Hospital Albert Einstein são 348 funcionários; Hospital das Clínicas são 108 infectados; Hospital Sírio Líbanês são 104 fora os hospitais que não responderam. É lamentável que os profissionais de saúde estão sendo contaminados. Esses profissionais precisam ser tratados assim como os diversos pacientes que podem aparecer nas próximas semanas.

O Hospital Sírio-Libanes diz que os registram demonstram que trata-se de uma transmissão comunitária, não há como afirmar como esses profissionais de saúde se infectaram. Portanto, há grande possibilidade de eles terem contraído o COVID-19 fora dos hospitais.

Os afastamentos dos funcionários, além de diminuírem a força de trabalho nos hospitais quando a pandemia começa a entrar em seu ponto crítico no país, geram outro problema: eles se tornam um vetor para transmissão da covid-19.

O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, de importância internacional, em decorrência da infecção humana do coronavírus – COVID – 19. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que estabelece medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, entendemos que a revalidação de diplomas de medicina de cidadãos brasileiros por universidades públicas ou particulares é medida urgente para o combate à essa pandemia. Precisamos adotar medidas urgentes de contratação de novos médicos para viabilizar o acesso a saúde do povo brasileiro, principalmente para atuar nas capitais e municípios mais vulneráveis.

O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida) é uma prova criada pelos ministérios da Educação e da Saúde para simplificar o

¹ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/04/hospitais-sao-paulo-afastamento-funcionarios-coronavirus.htm>



* c d 2 0 4 1 5 7 5 8 0 6 0 0 *

processo de reconhecimento de diplomas de medicina emitidos por instituições de ensino estrangeiras. Para atuar como médico no Brasil, o estudante formado no exterior precisa fazer o reconhecimento do seu diploma para só depois solicitar ao conselho regional de medicina a autorização para trabalhar. No Brasil os editais de chamamento para a revalidação aconteceram em 2011 e 2017 deixando uma espera muito grande para a revalidação de novos diplomas de medicina.

Antes do Revalida, médicos graduados no exterior tinham que procurar uma universidade pública brasileira para fazer o reconhecimento do diploma. Como estamos em uma situação excepcional de calamidade pública entendemos que as respectivas universidades públicas e privadas podem perfeitamente adotar critérios próprios entre provas e análise de documentos para obterem a revalida.

Deixamos a cargo que cada instituição adote seus critérios próprios que poderia incluir provas, análise de documentação e até mesmo a necessidade de o profissional cursar algumas disciplinas extra para obter a revalidação. Portanto, o interessado precisa procurar uma universidade que tenha curso igual ou semelhante para dar entrada no processo. De acordo com a legislação educacional brasileira, qualquer diploma de ensino superior emitido em instituição estrangeira - seja de graduação ou pós-graduação, só tem validade se passar pelo processo de reconhecimento.

Precisamos urgentemente ter profissionais de saúde qualificados para o enfrentamento ao coronavírus. Por esse motivo apresentamos a presente proposição com o objetivo que os cidadãos brasileiros formados no exterior tenham seus diplomas revalidados por universidades federais e estaduais públicas e privadas. O diploma de graduação será validado por universidade pública ou privada brasileira, que esteja regularmente credenciada pelo Poder Público, que tenha curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente. Podemos dessa forma incorporar rapidamente médicos que fazem falta no combate ao coronavírus.

Estima-se que são mais de 15 (quinze) mil médicos brasileiros que têm formação em medicina, em universidades no exterior, mas não tiveram



a oportunidade de convalida o seu diploma devido a total paralização do Revalida.

Em face do exposto, e dada a importância de preservar a saúde de todos esses profissionais, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputada Rejane Dias

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/P), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 1 5 7 5 8 0 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

CAPÍTULO IV **DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.958, de 18/12/2019, e na Lei nº 13.959, de 18/12/2019*)

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

.....

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis;

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93,

de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.206, DE 2020

(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Prevê que médicos brasileiros formados no exterior possam exercer a medicina no país durante o período que perdurar a pandemia do COVID19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2045/2020.



PROJETO DE LEI N° , DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Prevê que médicos brasileiros formados no exterior possam exercer a medicina no país durante o período que perdurar a pandemia do COVID19.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Durante o período de situação de emergência de saúde pública de que trata a lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para auxílio imediato, serão contratados médicos brasileiros formados no exterior, para atender na Atenção Primária à Saúde, desde que haja a regular comprovação de formação médica em instituição estrangeira, através da cópia do diploma, devidamente autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução 228, de 22 de junho de 2016, do CNJ) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

Art. 2º. O Ministério da Educação será o responsável pela avaliação da documentação comprobatória de certificação de conclusão de curso e aptidão para o exercício da profissão no país.

Parágrafo único. O prazo de avaliação e devida aprovação de documentos será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos mesmos.

Art. 3º. Na hipótese de lacuna legal, serão estabelecidos os critérios dispostos na Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que trata sobre as “normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-



* c d 2 0 2 6 3 3 1 9 0 8 3 0 0 *



graduação strictu sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, no que for compatível com esta norma.

Art. 4º. Haverá expedição de CRM temporário pelo Conselho Federal de Medicina, enquanto perdurarem os efeitos da Lei 13.979/20.

Art. 5º. Essa lei não invalida que o médico brasileiro formado no exterior possa participar da prova de revalidação de diplomas médicos – REVALIDA para aquisição de CRM definitivo, e nem de eventual edital de chamamento público, como o Programa Mais Médicos, durante o período em que estiver prestando serviços ao País.

Art. 6º. Será dada prioridade, quando da contratação estabelecida nesta lei, para os profissionais médicos formados no exterior que já tenham participado do Programa Mais Médicos e tenham sido desvinculados do Programa sem justa causa, em razão de expiração de seu limite temporal.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer critérios de admissão de médicos durante o estado de calamidade pública decretado pela Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Diante do atual cenário Mundial, se faz crível que o Poder Concedente seja compreensível com a situação do desfalque médico para atender a população brasileira diante da pandemia do Corona Vírus – COVID19.

Levando em conta que, após a criação do Programa Mais Médicos, mais de 10.000 (dez mil) médicos já fizeram parte das equipes de atenção primária no Programa Saúde da Família em todo o Brasil, a maioria destes médicos formados no exterior, é possível observar o comprometimento desses profissionais.



* c d 2 0 2 6 3 1 9 0 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada JAQUELINE CASSOL

Importante lembrar que desde 2017 não é realizada prova de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA, o que impede que vários profissionais médicos formados no exterior tenham acesso ao mercado de trabalho e auxiliem, consideravelmente, o sistema de saúde brasileiro.

Não seria adequado, portanto, diante da situação de calamidade pública pela qual passa o país e o mundo, que tais postos de trabalho não sejam ocupados por profissionais formados e devidamente qualificados para tanto.

Dessa maneira, o Governo Federal, além de antecipar a formatura de acadêmicos dos cursos de saúde, deve incluir esses profissionais nos quadros médicos do país para atuarem como fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, e nas situações de diagnóstico, controle e acompanhamento da pandemia.

Assim, pelos motivos expostos, peço apoio dos demais para aprovação, em regime de urgência, do presente projeto.

Sala das Comissões, de de 2020.

JAQUELINE CASSOL
Deputada Federal – PP/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

RESOLUÇÃO 228 DE 22 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961
 (Convenção da Apostila).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a adesão da República Federativa do Brasil à Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila), aprovada pelo Congresso Nacional consoante Decreto Legislativo 148, de 6 de julho de 2015, ratificada no plano internacional por meio do depósito do instrumento de adesão perante o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 2 de dezembro de 2015, e promulgada no plano interno conforme Decreto 8.660, de 29 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO que o instrumento de adesão à Convenção da Apostila indica o Poder Judiciário como órgão competente para a implementação de suas disposições no território nacional;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços notariais e de registro, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição Federal e dos art. 37 e 38 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a economia, a celeridade e a eficiência propiciadas pelos benefícios da simplificação e da desburocratização, decorrentes da eliminação da exigência de legalização diplomática ou consular de documentos determinada pela Convenção da Apostila;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, em todo o território nacional, os procedimentos relativos à aplicação da Convenção da Apostila, inclusive quanto ao uso de sistema eletrônico para aposição de apostila em documentos e para certificação da autenticidade do referido ato;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato 0002775-56.2016.2.00.0000, na 4ª Sessão Extraordinária Virtual, realizada entre 16 e 17 de junho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º A legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) será realizada, a partir de 14 de agosto de 2016, exclusivamente por meio da aposição de apostila, emitida nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado.

Art. 2º As apostilas emitidas por países partes da Convenção da Apostila, inclusive as emitidas em data anterior à vigência da referida Convenção no Brasil, serão aceitas em todo o território nacional a partir de 14 de agosto de 2016, em substituição à legalização diplomática ou consular.

.....
.....

PORTARIA NORMATIVA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por

estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria.

§ 1º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 3º A revalidação e o reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracterizam função pública necessária das universidades públicas e privadas integrantes do sistema de revalidação de títulos estrangeiros.

Art. 2º Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição fornecente, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único. Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição.

Art. 3º Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação ou de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.609, DE 2020 (Do Sr. Lucio Mosquini)

Acrescenta o art. 6º-E à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

responsável pelo surto de 2019, para permitir a contratação de médicos brasileiros formados no exterior não possuidores de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2045/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Acrescenta o art. 6º-E à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para permitir a contratação de médicos brasileiros formados no exterior não possuidores de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 6º-E com a seguinte redação:

“Art. 6º-E. Enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica autorizada a contratação de médicos brasileiros formados no exterior não possuidores de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do regulamento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia da Covid-19, doença causada pelo vírus Sars-CoV-2, tem trazido consequências graves para a humanidade. Mundialmente, mais de 3,7 milhões de casos geraram mais de 257 mil mortes. No Brasil, neste



* C D 2 0 3 4 9 1 1 9 7 8 0 0 *

momento, temos mais de 113 mil infectados confirmados e mais de 7.800 mortes confirmadas¹.

Em face dessa pungente realidade, medidas urgentes são necessárias para que a população tenha acesso célere a atendimento médico. Segundo entidades médicas², cerca de 15 mil profissionais formados em Medicina no exterior já poderiam estar trabalhando na área, mas não conseguem fazer os exames do programa Revalida. Ante o estado de calamidade, não é possível admitir que um contingente expressivo de graduados em medicina sejam impedidos de exercer seu ofício.

Pelos motivos aventados, apresentamos este Projeto de Lei, que acrescenta o art. 6º-E à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para permitir, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a contratação de médicos brasileiros formados no exterior não possuidores de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do regulamento.

Ante a relevância da matéria proposta, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a célere aprovação desta Proposição, que certamente ajudará a salvar muitas vidas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2020-4091

¹ Fonte: https://www.worldometers.info/coronavirus/?utm_campaign=homeAdvegas1?. Dados referentes ao dia 5 de maio de 2020.

² Fonte: Revista **Isto É**. Disponível em: <https://istoe.com.br/cade-os-medicos/>. Acesso em: 5 de maio de 2020.



* C 0 2 0 3 4 9 1 1 9 7 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

(Vide Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-

19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.687, DE 2020 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, para prorrogar excepcionalmente os contratos vigentes do Programa Mais Médicos para o Brasil; e a lei n.º 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para excluir excepcionalmente a necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina para inscrição em processo seletivo do Programa Médicos pelo Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2071/2020.



**PROJETO DE LEI N.º , de 2020
(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, para prorrogar excepcionalmente os contratos vigentes do Programa Mais Médicos para o Brasil; e a lei n.º 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para excluir excepcionalmente a necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina para inscrição em processo seletivo do Programa Médicos pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com o seguinte art. 23-B:

"Art. 23-B Ficam prorrogados por dois anos os contratos atualmente vigentes dos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos para o Brasil.

Parágrafo único. Para se efetivar a prorrogação prevista no caput é necessária a anuência do profissional médico e da secretaria municipal ou estadual de saúde, conforme o caso."

Art. 2º O art. 25 da lei n.º 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 25

§ 4º Excepcionalmente, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 2020, fica suspensa a exigência do inciso I do § 1º." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O combate a epidemias e pandemias demanda um grande esforço de toda a sociedade, mas seu sucesso depende da disponibilização de profissionais de saúde de forma distribuída por todo o território nacional. Nesse sentido, tanto o Programa Mais Médicos quanto o Programa Médicos pelo Brasil desempenham um papel relevante na garantia da presença desses profissionais.

É, portanto, com o objetivo de ampliar a permanência dos já contratados e facilitar a contratação de novos profissionais, que apresentamos este Projeto de Lei.

Diversas cidades brasileiras vêm perdendo o suporte da presença de seus médicos, pois nem todas as localidades conseguem substituir os profissionais que encerram seu período no Mais Médicos por novos profissionais, quer seja contratado pelo município de modo autônomo ou pelo Programa Médicos pelo Brasil.

Por isso, caso seja de interesse mútuo, acreditamos que a ampliação por mais dois anos será essencial para garantir o atendimento à população neste momento em que enfrentamos uma pandemia e, ao mesmo tempo, todas as outras enfermidades que afetam nosso povo, como a dengue, sarampo e as doenças crônicas que tem tido seus quadros agravados pela dificuldade de atendimento no sistema de saúde sobrecarregado pela pandemia.

E o prazo de dois anos garantirá que o período eleitoral não seja afetado o atendimento de saúde da população pelo encerramento de contratos de trabalho dos profissionais da saúde ligados ao Programa Mais Médicos. Ademais, nos inspiramos na Lei 13.333, de 12 de setembro de 2016, que estabeleceu a prorrogação destes contratos.

Como também se mostra oportuno a necessidade de facilitar a contratação de novos profissionais, mesmo que de modo excepcional e restrito ao período de calamidade pública que enfrentamos.

Eis a razão de suprimirmos temporariamente a exigência de registro junto ao CRM para os candidatos que desejam ser incluídos no Programa, de modo a permitir que brasileiros formados no exterior possam participar ao menos da seleção e



* c d 2 0 4 0 5 9 8 1 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

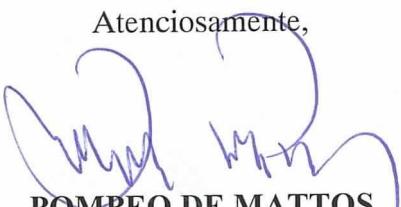
Apresentação: 14/05/2020 19:35

PL n.2687/2020

apenas a análise de sua competência garantirá que sejam selecionados para trabalhar pela saúde dos brasileiros.

Forte nestas razões, tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e apoiarão sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 0 5 9 8 1 2 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do *caput* do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.958, de 18/12/2019](#))

Art. 24. São transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, 117 (cento e dezessete) Funções Comissionadas Técnicas (FCTs), criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-13, em 10 (dez) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo 2 (dois) DAS-5 e 8 (oito) DAS-4.

LEI N° 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção V

Da Execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 26. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 27. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto das seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de 2 (dois) anos; e

III - prova final escrita para habilitação do profissional como especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º A prova de que trata o inciso I do caput deste artigo versará sobre conteúdo limitado às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e não poderá exigir do candidato conhecimentos médicos especializados incompatíveis com o nível de graduação.

§ 2º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e abrangerá atividades de ensino, pesquisa e extensão, além do componente assistencial, mediante integração entre ensino e serviço, exclusivamente na atenção primária à saúde no âmbito do SUS.

§ 3º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 4º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.

§ 5º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituirão vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 6º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 7º Para os fins do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os valores percebidos a título de bolsaformação de que

trata o § 4º deste artigo não caracterizam contraprestação de serviços.

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI N° 13.333, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Prorroga o prazo de dispensa de que trata o art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

José Mendonça Bezerra Filho

Ricardo José Magalhães Barros

PROJETO DE LEI N.º 878, DE 2021

(Do Sr. Aliel Machado e outros)

Insere, onde couber, na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a autorização ao Poder Executivo de contratação de médicos estrangeiros para o enfrentamento da pandemia.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2071/2020.



PROJETO DE LEI Nº ____ 2021 (DO SR. ALIEL MACHADO)

Insere, onde couber, na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a autorização ao Poder Executivo de contratação de médicos estrangeiros para o enfrentamento da pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020:

“Art.- Fica o Poder Executivo autorizado, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 06, de Março de 2020, a contratar médicos estrangeiros que se encontrem no país em situação regular de estadia e que atuaram, regularmente, nos Programas “Mais Médicos” e “Médicos Pelo Brasil”, sob responsabilidade do Governo Federal, e que não se encaixam nas exigências fixadas no art. 23-A da Lei n. 12.871, de 22 de outubro de 2013, e exclusivamente para auxiliar no enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde regulamentará a forma de contratação destes médicos pelos Municípios, limitada pelo prazo que durar a decretação de calamidade.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
LexEdita Mesa n. 80 de 2016.





JUSTIFICATIVA

O Brasil se tornou epicentro da pandemia de Covid-19 no mundo e vive um surto ainda pior do que o apontado pelos seguidos recordes de mortes e de casos, uma vez que o baixíssimo número de testagem aponta para uma gigantesca subnotificação e o elevado percentual de exames positivos¹ mostra a disseminação sem controle da doença.

E, pela primeira vez desde o início da pandemia, o Brasil atingiu na quarta-feira (10) a marca de mais de 2.000 óbitos por Covid-19 registrado em apenas um dia, e especialistas apontam que esse número em breve pode passar de 3.000, uma vez que a campanha de vacinação segue em ritmo bastante lento por uma falta de doses, fruto da inépcia de um governo extremamente incompetente.

Em razão da segunda onda da pandemia, há novos relatos²³ de falta de médicos, enfermeiros, equipamentos hospitalares, epi's, etc.

O Ministério da Saúde recontratou 523 médicos cubanos dentro do programa Mais Médicos para suprir a alta na demanda por atendimento causada pela pandemia de coronavírus. Os profissionais atuam em 354 municípios onde foi detectada escassez de pessoal.⁴

Esses médicos cubanos estão entre os cerca de 1.800 que permaneceram no país apesar do fim da parceria entre os governos brasileiro e cubano, o que tornou inválida a brecha que os permitia atender pacientes sem a validação do diploma estrangeiro. Diante disso, a maioria passou a atuar em subempregos.

Todavia, o projeto do governo federal não andou e está emperrado em questões burocráticas. Ora, não há lógica em ver hospitais lotados com falta de médicos sendo que, em nosso país, há mão de obra ociosa e mal aproveitada, apesar de capacitada e, inclusive, já ter prestado serviços ao estado brasileiro.

Por conta de todo esse contexto, objetiva-se, através desse Projeto, garantir o atendimento médico da população brasileira objetivando controlar a pandemia de COVID-19 no país, pelo que, desde já, rogamos apoio à Vossas Excelências, membros deste Parlamento, na sua necessária aprovação.

¹ <https://www.infomoney.com.br/economia/epicentro-da-pandemia-brasil-reduz-testagem-e-tem-percentual-de-positivos-6-vezes-acima-do-recomendado/>

² <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/03/11/profissionais-de-saude-relatam-situacao-critica-nos-hospitais-publicos-do-df-faltam-medicos-e-materiais.ghtml>

³ <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/como-pandemia-da-covid-19-estrangula-todo-sistema-de-saude-da-triagem-ao-obito-24912881>

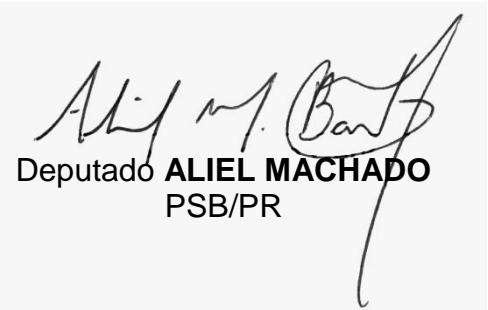
⁴ <https://veja.abril.com.br/brasil/ministerio-da-saude-recontratou-mais-de-500-medicos-cubanos/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Aliel Machado

Sala de Sessões, 12 de Março de 2021.



Deputado **ALIEL MACHADO**
PSB/PR

Apresentação: 12/03/2021 16:33 - Mesa

PL n.878/2021

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 8 0 1 5 8 7 7 0 0 *

Vilson da Fetaemg - PSB/MG

Lídice da Mata - PSB/BA

Danilo Cabral - PSB/PE

Denis Bezerra - PSB/CE

Júlio Delgado - PSB/MG

Gervásio Maia - PSB/PB

Heitor Schuch - PSB/RS

Gonzaga Patriota - PSB/PE

Alessandro Molon - PSB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI N° 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do *caput* do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.958, de 18/12/2019](#))

Art. 24. São transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, 117 (cento e dezessete) Funções Comissionadas Técnicas (FCTs), criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-13, em 10 (dez) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo 2 (dois) DAS-5 e 8 (oito) DAS-4.

PROJETO DE LEI N.º 879, DE 2021

(Do Sr. Aliel Machado e outros)

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências para incluir a

possibilidade excepcional de atuação como médico a profissionais estrangeiros formados em medicina na forma da lei vigente em seu país enquanto perdurarem os efeitos da decretação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1894/2020.



PROJETO DE LEI Nº ____ 2021 (DO SR. ALIEL MACHADO)

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências para incluir a possibilidade excepcional de atuação como médico a profissionais estrangeiros formados em medicina na forma da lei vigente em seu país enquanto perdurarem os efeitos da decretação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. O artigo 17 da lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 17. (...)

Parágrafo primeiro: o disposto no caput poderá ser excepcionado caso estejam cumulados os seguintes requisitos:

I - Decretação de estado de calamidade de saúde pública;

II - Decretação de Epidemia ou Pandemia;

III - Déficit de profissionais médicos no enfrentamento de Epidemia ou Pandemia, conforme ato de autoridade sanitária competente para tanto;

Parágrafo segundo: preenchidos os requisitos excepcionais do parágrafo primeiro, poderá atuar regularmente como médico no Brasil, resguardada a competência fiscalizatória do Conselho Federal de Medicina, excepcionalmente e apenas durante o período de calamidade em razão da pandemia da COVID-19, o profissional estrangeiro formado em Medicina na forma da lei vigente em seu país, mas que tenha experiência de pelo menos 2 (dois) anos em programas de saúde brasileira, como o Programa Mais Médicos e Programa Médicos pelo Brasil”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”





JUSTIFICATIVA

O Brasil se tornou epicentro da pandemia de Covid-19 no mundo e vive um surto ainda pior do que o apontado pelos seguidos recordes de mortes e de casos, uma vez que o baixíssimo número de testagem aponta para uma gigantesca subnotificação e o elevado percentual de exames positivos¹ mostra a disseminação sem controle da doença.

E, pela primeira vez desde o início da pandemia, o Brasil atingiu na quarta-feira (10) a marca de mais de 2.000 óbitos por Covid-19 registrado em apenas um dia, e especialistas apontam que esse número em breve pode passar de 3.000, uma vez que a campanha de vacinação segue em ritmo bastante lento por uma falta de doses, fruto da inépcia de um governo extremamente incompetente.

Em razão da segunda onda da pandemia, há novos relatos²³ de falta de médicos, enfermeiros, equipamentos hospitalares, epi's, etc.

O Ministério da Saúde recontratou 523 médicos cubanos dentro do programa Mais Médicos para suprir a alta na demanda por atendimento causada pela pandemia de coronavírus. Os profissionais atuam em 354 municípios onde foi detectada escassez de pessoal.⁴

Esses médicos cubanos estão entre os cerca de 1.800 que permaneceram no país apesar do fim da parceria entre os governos brasileiro e cubano, o que tornou inválida a brecha que os permitia atender pacientes sem a validação do diploma estrangeiro. Diante disso, a maioria passou a atuar em subempregos.

Todavia, o projeto do governo federal não andou e está emperrado em questões burocráticas. Ora, não há lógica em ver hospitais lotados com falta de médicos sendo que, em nosso país, há mão de obra ociosa e mal aproveitada, apesar de capacitada e, inclusive, já ter prestado serviços ao estado brasileiro.

Por conta de todo esse contexto, objetiva-se, através desse Projeto, garantir o atendimento médico da população brasileira objetivando controlar a pandemia de COVID-19 no país, pelo que, desde já, rogamos apoio à Vossas Excelências, membros deste Parlamento, na sua necessária aprovação.

¹ <https://www.infomoney.com.br/economia/epicentro-da-pandemia-brasil-reduz-testagem-e-tem-percentual-de-positivos-6-vezes-acima-do-recomendado/>

² <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/03/11/profissionais-de-saude-relatam-situacao-critica-nos-hospitais-publicos-do-df-faltam-medicos-e-materiais.ghtml>

³ <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/como-pandemia-da-covid-19-estrangula-todo-sistema-de-saude-da-triagem-ao-obito-24912881>

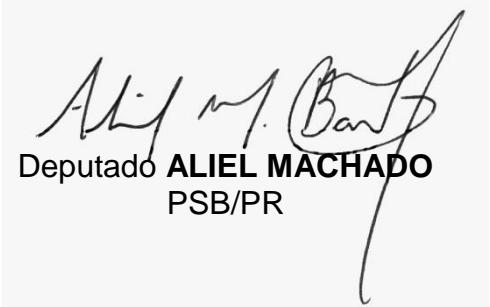
⁴ <https://veja.abril.com.br/brasil/ministerio-da-saude-recontratou-mais-de-500-medicos-cubanos/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Aliel Machado

Sala de Sessões, 12 de Março de 2021.



Deputado **ALIEL MACHADO**
PSB/PR

Apresentação: 12/03/2021 16:34 - Mesa

PL n.879/2021

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEedita Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 0 6 7 0 9 0 6 7 0 0 *

Vilson da Fetaemg - PSB/MG

Lídice da Mata - PSB/BA

Danilo Cabral - PSB/PE

Denis Bezerra - PSB/CE

Júlio Delgado - PSB/MG

Gervásio Maia - PSB/PB

Heitor Schuch - PSB/RS

Gonzaga Patriota - PSB/PE

Alessandro Molon - PSB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

PROJETO DE LEI N.º 881, DE 2021

(Do Sr. Aliel Machado e outros)

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para permitir a reincorporação de profissionais em razão da pandemia da COVID-19; e altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para incluir permissão excepcional no Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), em razão da pandemia da COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2687/2020.



PROJETO DE LEI Nº ____ 2021 (DO SR. ALIEL MACHADO)

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para permitir a reincorporação de profissionais em razão da pandemia da COVID-19; e altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para incluir permissão excepcional no Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), em razão da pandemia da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. O Artigo 23-A, da Lei nº 12.871, de 22 de Outubro de 2013, passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

“Art. 23-A. (...)

Parágrafo único. Poderão também ser reincorporados ao Projeto Mais Médicos, na forma do caput e seus incisos, durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia da COVID-19, pelo prazo que durar tal decretação e, exclusivamente para auxiliar no enfrentamento da pandemia da COVID-19, os médicos estrangeiros que ainda se encontrem no Brasil em situação regular de estadia.”

Art. 2º. A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do artigo 25-A:

“Art. 25-A. Fica dispensado o processo seletivo referido no artigo 25 durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia da COVID-19, sendo possível a contratação temporária de médicos de nacionalidade cubana, residentes no Brasil e que atuaram, regularmente, no Programa “Mais Médicos”, sob responsabilidade do Governo Federal, e que não se encaixam nas exigências fixadas no art. 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.





Parágrafo primeiro. O Ministério da Saúde regulamentará a forma de contratação destes médicos pelos Municípios, limitada pelo prazo que durar a decretação de calamidade.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O Brasil se tornou epicentro da pandemia de Covid-19 no mundo e vive um surto ainda pior do que o apontado pelos seguidos recordes de mortes e de casos, uma vez que o baixíssimo número de testagem aponta para uma gigantesca subnotificação e o elevado percentual de exames positivos¹ mostra a disseminação sem controle da doença.

E, pela primeira vez desde o início da pandemia, o Brasil atingiu na quarta-feira (10) a marca de mais de 2.000 óbitos por Covid-19 registrado em apenas um dia, e especialistas apontam que esse número em breve pode passar de 3.000, uma vez que a campanha de vacinação segue em ritmo bastante lento por uma falta de doses, fruto da inépcia de um governo extremamente incompetente.

Em razão da segunda onda da pandemia, há novos relatos²³ de falta de médicos, enfermeiros, equipamentos hospitalares, epi's, etc.

O Ministério da Saúde recontratou 523 médicos cubanos dentro do programa Mais Médicos para suprir a alta na demanda por atendimento causada pela pandemia de coronavírus. Os profissionais atuam em 354 municípios onde foi detectada escassez de pessoal.⁴

Esses médicos cubanos estão entre os cerca de 1.800 que permaneceram no país apesar do fim da parceria entre os governos brasileiro e cubano, o que tornou inválida a brecha que os permitia atender pacientes sem a validação do diploma estrangeiro. Diante disso, a maioria passou a atuar em subempregos.

Todavia, o projeto do governo federal não andou e está emperrado em questões burocráticas. Ora, não há lógica em ver hospitais lotados com falta de médicos sendo que, em nosso país, há mão de obra ociosa e mal aproveitada, apesar de capacitada e, inclusive, já ter prestado serviços ao estado brasileiro.

¹ <https://www.infomoney.com.br/economia/epicentro-da-pandemia-brasil-reduz-testagem-e-tem-percentual-de-positivos-6-vezes-acima-do-recomendado/>

² <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/03/11/profissionais-de-saude-relatam-situacao-critica-nos-hospitais-publicos-do-df-faltam-medicos-e-materiais.ghtml>

³ <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/como-pandemia-da-covid-19-estrangula-todo-sistema-de-saude-da-triagem-ao-obito-24912881>

⁴ <https://veja.abril.com.br/brasil/ministerio-da-saude-recontratou-mais-de-500-medicos-cubanos/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Aliel Machado

Apresentação: 12/03/2021 16:34 - Mesa

PL n.881/2021

Por conta de todo esse contexto, objetiva-se, através desse Projeto, garantir o atendimento médico da população brasileira objetivando controlar a pandemia de COVID-19 no país, pelo que, desde já, rogamos apoio à Vossas Excelências, membros deste Parlamento, na sua necessária aprovação.

Sala de Sessões, 12 de Março de 2021.



Deputado **ALIEL MACHADO**
PSB/PR

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



Vilson da Fetaemg - PSB/MG

Lídice da Mata - PSB/BA

Danilo Cabral - PSB/PE

Denis Bezerra - PSB/CE

Júlio Delgado - PSB/MG

Gervásio Maia - PSB/PB

Heitor Schuch - PSB/RS

Gonzaga Patriota - PSB/PE

Alessandro Molon - PSB/RJ

Bira do Pindaré - PSB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do *caput* do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para

implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.958, de 18/12/2019](#))

Art. 24. São transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, 117 (cento e dezessete) Funções Comissionadas Técnicas (FCTs), criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-13, em 10 (dez) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo 2 (dois) DAS-5 e 8 (oito) DAS-4.

LEI N° 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção V Da Execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 24. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Adaps realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

- I - médicos de família e comunidade; e
- II - tutores médicos.

Art. 25. A contratação de médico de família e comunidade e de tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da Administração Pública e considerará o conhecimento necessário para o exercício das atribuições de cada função.

§ 1º São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput deste

artigo, que o profissional:

I - tenha registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção, para a seleção de tutor médico.

§ 2º A remuneração dos profissionais médicos será regulamentada em ato da Adaps, aprovada pelo Conselho Deliberativo e acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável, de modo a incentivar o provimento de médicos nos Municípios e localidades mais distantes dos centros urbanos ou naqueles com maior vulnerabilidade, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei.

§ 3º Não será aberto novo processo seletivo enquanto houver candidato aprovado, dentro do número de vagas ofertadas, em processo seletivo anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 26. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.184, DE 2021

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Autoriza a contratação temporária de médicos formados no exterior e com registro no Conselho Regional de Medicina ou órgão equivalente no país de origem, independentemente de possuírem registro no Brasil, para atuação exclusiva na atenção a pacientes com Covid-19 em municípios brasileiros que façam fronteira com outros países.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2609/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Autoriza a contratação temporária de médicos formados no exterior e com registro no Conselho Regional de Medicina ou órgão equivalente no país de origem, independentemente de possuírem registro no Brasil, para atuação exclusiva na atenção a pacientes com Covid-19 em municípios brasileiros que façam fronteira com outros países.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto reconhecida a pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde, fica autorizada a contratação temporária de médicos formados no exterior e com registro no Conselho Regional de Medicina ou órgão equivalente no país de origem, independentemente de possuírem registro no Brasil, para atuação exclusiva na atenção a pacientes com Covid-19 em municípios brasileiros que façam fronteira com outros países.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 assumiu contornos de tragédia em nosso meio nos últimos meses. Estamos atravessando neste período o momento de maior gravidade desde seu início, com aumento contínuo no número de casos novos e de óbitos. Uma situação complexa e de difícil solução.



* c d 2 1 9 6 0 1 5 0 7 6 0 0 *



As redes de saúde pública e privada vêm enfrentando toda ordem de carências no combate à doença. Dentre tantas outras, a ausência de médicos em número suficiente para dar assistência aos pacientes chama a atenção. Inúmeras as menções a profissionais esgotados física e psicologicamente, que estendem o tempo de atividade laboral, mesmo sem condições para tanto, porque não há quem possa substituí-los em seus postos de trabalho. Esses mesmos profissionais estão adoecendo e não podem parar de trabalhar.

O contexto exige que se tomem providências, que se procurem soluções alternativas. Este Projeto de Lei traz uma proposta que, mesmo se não ideal, pode aliviar os serviços de saúde das cidades brasileiras fronteiriças: a contratação extraordinária e temporária de médicos formados fora do Brasil, que ainda não conseguiram oficializar seu registro em nossos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), mas que possuem registro em seus países de origem.

Não é o ideal, como afirmado acima. O registro de um médico no CRM é passo fundamental para assegurar a qualidade de sua atuação profissional. No entanto, sabemos também que não é fácil, e tampouco rápido, lograr o reconhecimento no Brasil do diploma de graduação em medicina obtido no exterior.

Assim, enquanto tantos de nossos serviços de saúde entram em colapso por falta de médicos, há médicos nos países vizinhos dispostos a atender os pacientes brasileiros. E quero crer que a maioria deles teve formação médica adequada e de qualidade, já que possuem registro para lá trabalhar.

É uma situação extrema, de exceção, que demanda resposta ágil e efetiva. Grande parte dos municípios brasileiros de fronteira contam com poucos serviços e poucos profissionais. Não podemos nos dar ao luxo de desprezar médicos que querem e podem prestar serviço à nossa população. Médicos que podem salvar a vida de brasileiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 05/04/2021 09:08 - Mesa

PL n.1184/2021

Mas, exatamente por ser uma medida de exceção, a norma ora apresentada explicita que a medida seja temporária, perdurando somente enquanto reconhecida a pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde. Esperamos que a vacinação já em curso no Brasil permita que a situação atual seja revertida em pouco tempo e, então, já poderemos voltar à normalidade. Porém, até lá, cumpre que não desprezemos nenhuma ajuda possível.

Lembro que ainda em maio de 2020, no início da pandemia, apresentei nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2.609, de 2020, que previu a contratação de médicos brasileiros formados no exterior para enfrentar a epidemia. O projeto ainda não foi pautado e o agravamento da crise que vivemos só confirma como era e continua sendo importante. Com este novo Projeto de Lei que ora submeto à apreciação do Parlamento, mais uma medida poderá ser por nós acolhida, juntamente com aquela anterior, para aumentarmos a força de nossa rede de atenção à saúde.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2021-1590

Documento eletrônico assinado por Lucio Mosquini (MDB/RO), através do ponto SDR_56046, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 9 6 0 1 5 0 7 6 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.250, DE 2021

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Dispõe sobre prorrogação de contratos de profissionais que atuam no Programa Mais Médicos e no Programa Médicos pelo Brasil no combate à pandemia da Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2687/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, de 2021

(Do Sr. Dr Leonardo)

Dispõe sobre prorrogação de contratos de profissionais que atuam no Programa Mais Médicos e no Programa Médicos pelo Brasil no combate à pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a prorrogação de contratos de profissionais de saúde que atuam no Programa Mais Médicos, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e no Programa Médicos pelo Brasil, da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, no combate à pandemia da Covid-19, terão seus contratos prorrogados por mais 3 (três) anos.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-K:

“Art. 3º-K. Os profissionais de saúde que atuam no Programa Mais Médicos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e no Programa Médicos pelo Brasil, da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, desde que com contrato vigente e comprovadamente atuando no combate à pandemia da Covid-19, terão seus contratos prorrogados por mais 3 (três) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT), através do ponto SDR_56402, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 06/04/2021 20:36 - Mesa

PL n.1250/2021



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A presente projeto de lei propõe a prorrogação, por mais 3 anos, do prazo de vigência dos contratos de dos profissionais de saúde que atuam no Programa Mais Médicos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e no Programa Médicos pelo Brasil, da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, desde que com contrato vigente e comprovadamente atuando no combate à pandemia da Covid-19.

Em matéria recente, o Ministério da Saúde publicou o Edital nº 6, que prorroga excepcionalmente a permanência de médicos do 19º ciclo do Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB), contratados pelo Edital nº 5, de 11 de março de 2020.

Com a medida, serão prorrogados por mais um ano os contratos de cerca de 2.900 profissionais, que teriam suas atividades encerradas a partir de abril de 2021. Assim, os médicos poderão permanecer nas frentes de atendimento à população em todos os estados, atuando como mais uma contribuição no enfrentamento da pandemia da Covid-19, além, claro, de reforçar a ação de atenção primária no Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse tipo de ação é relevante, em especial agora, quando a pandemia encontra-se, talvez, em seu momento mais preocupante, com número de mortes cada vez maior e hospitais por todo o país sem vagas de UTI.

Assim, propomos a prorrogação por mais 3 anos dos prazos de vigência dos contratos de profissionais de saúde que atuam no Programa Médicos pelo Brasil, desde que estejam com contrato vigente e comprovem a atuação no combate à pandemia. Busca-se garantir, desse modo, a atuação plena desses profissionais por um prazo razoável, até que a situação do sistema de saúde do país se normalize.

Solicita-se, assim, apoio dos pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2021.



* C D 2 1 5 9 5 4 6 6 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado DR LEONARDO
Solidariedade/MT**

Apresentação: 06/04/2021 20:36 - Mesa

PL n.1250/2021

Documento eletrônico assinado por Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT), através do ponto SDR_56402, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 9 5 4 6 6 0 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (*Vide ADIs nºs 6.586/2020 e 6.587/2020*)
 - e) tratamentos médicos específicos;

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
 - a) entrada e saída do País; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
 - b) locomoção interestadual e intermunicipal; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

- a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (*Alínea com*

redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
2. European Medicines Agency (EMA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
4. National Medical Products Administration (NMPA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
 - b) (Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - (Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

§ 6º-A. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020, com prazo de vigência encerrado em 19/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 92, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020)

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:

I - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou

II - do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

§ 6º-C. (VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

§ 6º-D. (VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do *caput* deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 27/8/2020](#))

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.022, de 7/7/2020](#))

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

I - do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do *caput* deste artigo; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

II - do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020](#))

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na graduação da penalidade:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020](#))

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

§ 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo às populações vulneráveis economicamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020](#))

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

§ 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020](#))

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na graduação da

penalidade:

I - a reincidência do infrator;

II - a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III - a capacidade econômica do infrator. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 3º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 4º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento. (Parágrafo vetado na republicação da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs nºs 714, 715 e 718, publicadas no DOU de 23/2/2021)

§ 6º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

Art. 3º-C. As multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

Art. 3º-D. Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 3ºA e no § 1º do art. 3º-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no *caput* do art. 3º-B desta Lei. (Artigo vetado na republicação da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs nºs 714, 715 e 718, publicadas no DOU de 23/2/2021)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização

obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Parágrafo único. Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020](#))

Art. 3º-I. ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;

IV - psicólogos;

V - assistentes sociais;

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;

XI - agentes de fiscalização;

XII - agentes comunitários de saúde;

XIII - agentes de combate às endemias;

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;

XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padoleiros;

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de

pessoas com doenças raras;

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;

XIX - médicos-veterinários;

XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;

XXI - profissionais de limpeza;

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;

XXVI - motoristas de ambulância;

XXVII - guardas municipais;

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.023, de 8/7/2020](#))

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

I - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

II - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

III - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo

disponível ou bloqueado, caso exista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

IV - as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

V - a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020*)

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

.....
.....

LEI N° 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

.....
.....

LEI N° 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - atenção primária à saúde: o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas, comunidades remanescentes de quilombos ou comunidades ribeirinhas, incluídas as localidades atendidas por unidades fluviais de saúde, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde;

III - locais de alta vulnerabilidade: localidades com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebem benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo

de 2 (dois) salários-mínimos, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.301, DE 2021

(Do Sr. Alan Rick e outros)

Autoriza a contratação excepcional e temporária de médicos formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, no combate à pandemia da COVID-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2045/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. ALAN RICK e outros)

Autoriza a contratação excepcional e temporária de médicos formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, no combate à pandemia da COVID-19.

“Art. 1º É autorizado, durante o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, no combate à pandemia da Covid-19, em território brasileiro, a contratação excepcional e temporária de médicos formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, na seguinte ordem de prioridade:

I - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

II - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 1º São condições para a contratação referida no caput:

I - diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e

III - conhecimento em língua portuguesa

§ 2º A contratação objeto desta Lei poderá ser procedida de forma direta por quaisquer dos entes federados.

§ 3º O ente federado responsável pela contratação se responsabilizará pelo envio dos dados dos médicos contratados de acordo com esta Lei para o Ministério da Saúde, que providenciará o registro provisório.

§ 4º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico contratado nos termos do Caput e também a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina exclusivamente no

Apresentação: 07/04/2021 17:39 - Mesa

PL n.1301/2021

Documento eletrônico assinado por Alan Rick (DEM/AC), através do ponto SDR_56053, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEditida Mesan. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 8 0 2 2 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

âmbito da contratação.

§ 5º Finalizada a contratação de que trata esta lei, o ente federado deverá emitir comunicado ao Ministério da Saúde, que providenciará a baixa do registro provisório do médico contratado;

Art. 2º O médico autorizado nos termos do caput do art. 1º exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito da contratação do ente federado, dispensada, para tal fim, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º. O médico estrangeiro contratado nos termos desta Lei e seus dependentes legais farão jus a visto temporário de permanência no Brasil, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2)."

Art 4º. Ficam revalidados, automaticamente, os diplomas dos aprovados na 1ª fase do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país foi assolado por uma pandemia mundial que revelou a necessidade do país em possuir mais profissionais de saúde, em especial médicos para o atendimento à população. Foi revelado também como o Governo Federal ignora a existência de cerca de 15 mil médicos brasileiros formados no exterior no país, aptos a trabalhar e ajudar a salvar vidas, aumentando consideravelmente o provimento médico contra a COVID-19.

Não pode o governo brasileiro negligenciar a existências destes médicos no país, que historicamente demonstraram que são os únicos dispostos a irem atender nos distritos sanitários indígenas e nos municípios mais distantes e pobres. Estes médicos são exatamente o que o país precisa neste momento para lutar contra esta pandemia.

Estados e Municípios necessitam urgentemente de mais médicos para atuação em seus sistemas de saúde, principalmente os municípios mais afastados dos grandes centros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A experiência do Programa Mais Médicos comprova que os médicos brasileiros formados no exterior são profissionais altamente eficientes e se tornam referências nas comunidades onde atuam. Este é um momento em que necessitamos de toda a ajuda possível, sendo necessário convocar todos estes médicos competentes e que já demonstraram proficiência no exercício da medicina.

Estados têm tentado na justiça o direito de contratar médicos brasileiros formados no exterior, na tentativa de suprir a falta generalizada de médicos. Os sistemas de saúde de todo o país têm operado em suas máximas capacidades, sendo que a alternativa viável seria a contratação destes profissionais formados em medicina no exterior.

Os estados do Acre, Pará, e o consórcio do nordeste tentaram suprir suas demandas através da contratação de médicos brasileiros formados no exterior. A justiça tem permitido em decisões de 1^a instância, que logo são revogadas em 2^a instância, atendendo a pedido e interesse dos Conselhos Regionais de Medicina. Os estados até o momento não conseguiram suprir sua demanda de médicos para o combate à pandemia.

Não faz sentido o governo deixar de convocar médicos formados no exterior, muitos com experiência em atuação no SUS pelo Programa Mais Médicos. Os médicos brasileiros formados no exterior já se provaram valiosos na missão de levar a medicina a todos os cantos do país. Estes médicos estão prontos, apenas aguardando uma autorização para integrarem as forças da saúde contra o COVID-19.

Há também por parte do Governo Federal uma demora, injustificada, na realização da 2^a fase do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) de 2020. Essa demora impede que mais médicos estejam aptos a trabalhar diretamente na luta contra a COVID-19.

Estamos no pior momento da pandemia, com média móvel na casa das 2.800 mortes diárias. A maioria destas mortes não se dá pela doença em si, mas pela ausência de médicos, UTIs, insumos e equipamentos hospitalares. Há uma necessidade imediata de médicos no país, que podem ser a diferença entre a vida e a morte dos brasileiros.

Apresentação: 07/04/2021 17:39 - Mesa

PL n.1301/2021

Documento eletrônico assinado por Alan Rick (DEM/AC), através do ponto SDR_56053, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
exEditida Mesan. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 8 0 2 2 1 7 0 0*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Apresentação: 07/04/2021 17:39 - Mesa

PL n.1301/2021

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado Alan Rick (DEM/AC)
Presidente da FMBR

Deputado Lúcio Mosquini (MDB/RO)
Membro da FMBR

Deputada Jaqueline Cassol (PP/RO)
2º Vice-Presidente da FMBR

Deputado Eduardo Costa (PTB/PA)
Membro da FMBR

Deputado Fábio Trad (PSD/MS)
1º Secretário da FMBR

Documento eletrônico assinado por Alan Rick (DEM/AC), através do ponto SDR_56053, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEditida Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 8 0 2 2 1 7 0 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Alan Rick)

Autoriza a contratação excepcional e temporária de médicos formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, no combate à pandemia da COVID-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD218802217000, nesta ordem:

- 1 Dep. Alan Rick (DEM/AC)
- 2 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 3 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 4 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)
- 5 Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)
- 6 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 7 Dep. Léo Moraes (PODE/RO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO IV **DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.958, de 18/12/2019, e na Lei nº 13.959, de 18/12/2019*)

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

PROJETO DE LEI N.º 1.361, DE 2021 **(Do Sr. Jorge Solla)**

Altera a Lei n.º 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Programa Médicos pelo Brasil, para autorizar a contratação, durante a

pandemia de Covid-19, de médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2687/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JORGE SOLLA)

Altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Programa Médicos pelo Brasil, para autorizar a contratação, durante a pandemia de Covid-19, de médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25

.....

.....

§ 4º Excepcionalmente, durante a vigência da pandemia de Covid-19, fica suspensa a exigência do inciso I do § 1º, sendo permitida a contratação de médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia por Covid-19 tem se mostrado como uma tragédia sanitária, levando a milhões de mortes, muitos recuperados com sequelas, além das diversas consequências econômicas, sociais e psíquicas.

Uma das características mais desfavoráveis dessa pandemia, não vivenciada nas anteriores, tem sido a incapacidade dos sistemas de saúde de atender adequadamente à demanda por cuidados intensivos durante os picos da doença.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216561660000>



* C D 2 1 6 5 6 1 6 6 0 0 0 0 *

Se no início um dos maiores problemas era a falta de estrutura de atendimento, algo que vem sendo melhorado, a maior dificuldade atual é conseguir profissionais para atuar na linha de frente ou nos hospitais. Muitos médicos já têm outros compromissos ou não querem atender esse tipo de paciente.

Diante disso, entende-se que os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras poderiam ser bastante úteis no combate à Covid-19. O Brasil tem mais de 15 mil profissionais nessa situação, em decorrência dos atrasos da aplicação do exame de revalidação do diploma.

Embora esses médicos e médicas tenham sido autorizados a atuar por meio do Projeto Mais Médicos para o Brasil, seus contratos encerraram ou estão prestes a acabar. O Ministério da Saúde publicou recentemente um edital de renovação, porém deixou de lado os profissionais formados no exterior que ainda não revalidaram seus diplomas¹.

Considerando a necessidade de mais profissionais nesse momento, e o fato de que os médicos com CRM não estarem se disponibilizando em quantidade suficiente, propomos esse Projeto de Lei para permitir, durante a vigência desta pandemia, a atuação de médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2021.

Deputado JORGE SOLLA

 1 EDITAL MS/SAPS Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2021. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-6-de-26-de-marco-de-2021-prorrogacao-excepcional-saps/ms-311031521>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216561660000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
.....

Seção V

Da Execução do Programa Médicos pelo Brasil
.....

Art. 25. A contratação de médico de família e comunidade e de tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da Administração Pública e considerará o conhecimento necessário para o exercício das atribuições de cada função.

§ 1º São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput deste artigo, que o profissional:

I - tenha registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção, para a seleção de tutor médico.

§ 2º A remuneração dos profissionais médicos será regulamentada em ato da Adaps, aprovada pelo Conselho Deliberativo e acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável, de modo a incentivar o provimento de médicos nos Municípios e localidades mais distantes dos centros urbanos ou naqueles com maior vulnerabilidade, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei.

§ 3º Não será aberto novo processo seletivo enquanto houver candidato aprovado, dentro do número de vagas ofertadas, em processo seletivo anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 26. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.698, DE 2021
(Da Sra. Perpétua Almeida)

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante a

emergência em saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 objetivando a contratação temporária de médicos formados no exterior que tenham exercido medicina no Brasil conforme a Lei Federal 12.871, de 22 de outubro de 2013.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2071/2020.

PROJETO DE LEI Nº 2021
(da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA)

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante a emergência em saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 objetivando a contratação temporária de médicos formados no exterior que tenham exercido medicina no Brasil conforme a Lei Federal 12.871, de 22 de outubro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excepcionalmente, durante o período da emergência de saúde pública de importância nacional, em decorrência do coronavírus, fica permitida a contratação temporária de médicos brasileiros ou não, formados no exterior, que tenham exercido a medicina no País conforme a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013,

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212479666100>



* C D 2 1 2 4 7 9 6 6 6 1 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, atualmente, possui mais de 14 milhões e 799 mil infectados, e 408 mil e 622 mortes por COVID-19, especialistas apontam a possibilidade de uma terceira onda e mais de 600 mil mortes se medidas urgentes não foram adotadas.

Esta é, sem dúvida, a maior tragédia humanitária que o povo brasileiro já enfrentou em toda a sua história republicana. Ainda temos muito a fazer para frear esta pandemia, esse horror diário, e devemos continuar realizando cuidados básicos de proteção como o uso de máscaras, de álcool em gel, e praticando o distanciamento social, além de dotar o nosso sistema de saúde de condições para atender os doentes e realizar a vacinação em massa.

Diante dessa situação, existe hoje cerca de quinze mil médicos brasileiros aptos formados no exterior aguardando o chamado do governo brasileiro para exercerem plenamente a profissão e auxiliarem seus pares no combate a pandemia.

O aproveitamento de médicos formados no exterior, de forma excepcional, neste momento de guerra contra o COVID-19, sem dúvida, será de grande valia para salvarmos vidas.

Desta forma, propomos aos nobres colegas, a contratação temporária de excepcional interesse público de médicos formados no exterior que tenham exercido medicina no Brasil conforme a Lei Federal 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Sala das Sessões, de 2021

Deputada **Perpétua Almeida**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212479666100>



* C D 2 1 2 4 7 9 6 6 6 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

PROJETO DE LEI N.º 1.936, DE 2021

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Esta lei estabelece condições para contratação excepcional e temporária de Médicos Brasileiros Formados no exterior, que não tenham realizado o exame de revalidação e/ou não tenham tido aprovado o diploma de graduação obtido no exterior no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida), para atuar no Programa Mais Médicos pelo Brasil, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública decorrente da Pandemia da Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1698/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.

Do Sr. Gonzaga Patriota

Esta lei estabelece condições para contratação excepcional e temporária de Médicos Brasileiros Formados no exterior, que não tenham realizado o exame de revalidação e/ou não tenham tido aprovado o diploma de graduação obtido no exterior no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida), para atuar no Programa Mais Médicos pelo Brasil, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública decorrente da Pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas condições excepcionais para contratação temporária de médicos brasileiros formados no exterior que não tenham realizado o exame de revalidação e/ou não tenham tido aprovado o diploma de graduação obtido no exterior no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida) e que participam ou tenham participado do Programa Mais Médicos pelo Brasil, criado pela Lei nº 12.871, de 2013, e possuam a residência fixa no Brasil, para que possam atuar na assistência à saúde durante o estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Covid-19.

Art. 2º Ficam autorizadas as Faculdades Federais de Medicina, a revalidar os diplomas dos Médicos brasileiros formados no exterior, que não tenham realizado o exame de revalidação e/ou não tenham tido aprovado o diploma de graduação obtido no exterior no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida) e que trabalham e/ou tenham trabalhado no Programa Mais Médicos pelo Brasil.

- I- A revalidação de diplomas dos médicos brasileiros formados no exterior que exercem ou exerceram a medicina no Brasil, pelo Programa Mais Médicos pelo Brasil, será feita pelas Faculdades



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210384577400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Federais, de forma imediata, após a sanção e publicação deste projeto de lei.
- II- As faculdades criarão comissões que serão responsáveis pela análise da documentação apresentada pelos médicos interessados, bem como pela finalização do processo de revalidação temporária desses diplomas.
- III- O processo de revalidação acontecerá de forma simplificada, devendo respeitar o prazo não superior a 60 (sessenta) dias após recebimento da documentação para a finalização do processo.

§ 1º As Faculdades Federais de Medicina deverão formar as comissões responsáveis pelo recebimento e análise da documentação dos médicos postulantes ao processo de revalidação dos diplomas em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Terão direito a revalidação de diploma na forma desta Lei, exclusivamente, os médicos brasileiros formados no exterior, que atuam e/ou atuaram no Programa Mais Médicos pelo Brasil, e que possuam residência fixa no Brasil.

Art. 3º As instituições de saúde pública federais, estaduais e municipais, e instituições de saúde privadas que mantêm convênio com o Sistema Único de Saúde poderão contratar de forma direta nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e em caráter excepcional e temporário, os médicos brasileiros formados no exterior que forem beneficiados por esta Lei.

Art. 4º A contratação de médicos contemplados por esta Lei será realizada na modalidade de médico auxiliar, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado no desempenho de suas atribuições.

§ 1º O médico auxiliar atuará sempre sob a coordenação e supervisão de médico chefe de equipe.

§ 2º Os profissionais de saúde estabelecidos nesta Lei serão designados para realização de atividades diretamente relacionadas à pandemia de COVID-19.

Art. 5º A autorização definitiva para o exercício profissional dar-se-á com a aprovação do candidato no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida).

Art. 6º O contrato de trabalho temporário de médico auxiliar terá validade enquanto permanecer a emergência em Saúde Pública



* c d 2 1 0 3 8 4 5 7 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

decorrente da pandemia de COVID-19 e não poderá ser superior a 2 (dois) anos, irrevogáveis.

Art. 7º Compete ao Ministério da Saúde editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de COVID-19 trouxe o colapso dos serviços de saúde em todo o mundo. No Brasil já chegamos aos alarmantes números de mais de 15 milhões de casos confirmados e 440 mil óbitos, de acordo com dados oficiais do governo federal.

Este momento de calamidade, sem precedentes, mostrou a defasagem de profissionais de saúde, especialmente médicos, para que possamos atender a demanda de atendimento à população para o combate à pandemia de COVID-19. Esta defasagem poderia ser amenizada se fosse absorvida a mão de obra de aproximadamente 15 mil médicos brasileiros formados no exterior, e que se encontram disponíveis no Brasil. No entanto, o governo federal parece insistir em ignorar a existência desses profissionais, que historicamente demonstram disposição em atender nas localidades mais pobres e distantes do país.

Salientamos que a experiência do Programa Mais Médicos pelo Brasil abona os currículos os médicos brasileiros formados no exterior, que já se provaram valiosos na missão de levar a medicina a todos os cantos do país. São profissionais que estão prontos, restando apenas serem autorizados para integrarem as forças de combate à COVID-19.

Também é importante destacar que já existe disposição de Estados e Municípios em contratar esses profissionais de saúde, tendo alguns, inclusive, buscado essa contratação por meio judicial, o que, em casos emergenciais, já vêm sendo sanados por decisões judiciais.

Apesar de ser um exame obrigatório para a validação dos diplomas de médicos emitidos por universidades de fora do Brasil, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida) não tem sido realizado com a regularidade estabelecida na Lei nº 13.959, de 2019. O





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exame de 2020, que teve sua 1^a fase aplicada no final de 2020, só tem previsão de realização da 2^a fase no final de maio de 2021. Esta falta de regularidade e demora na finalização do exame mantém inúmeros médicos formados no exterior impossibilitados de exercer a profissão e consequentemente colaborar de maneira significativa na linha de frente do combate à COVID-19.

Desta forma, a apresentação deste Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer condições excepcionais para a contratação temporária de médicos brasileiros formados no exterior que não tenham realizado o exame de revalidação e/ou não tenham tido aprovado o diploma de graduação obtido no exterior no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida) e que participam ou tenham participado do Programa Mais Médicos pelo Brasil.

Ressaltamos que a permissão para exercício da Medicina, nos casos beneficiados por esta Lei, será concedida, excepcionalmente, para atuação restrita ao combate à pandemia durante o período de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) devido à pandemia de Covid-19; que com aprovação desta proposta, as redes públicas e privadas de saúde poderão contratar, em caráter temporário, estes médicos, para que estes possam atuar de forma auxiliar no combate à Pandemia de COVID-19, principalmente, nas localidades de menor porte e mais afastadas dos grandes centros urbanos; e que o profissional ficará sujeito, durante período do registro temporário, à fiscalização do respectivo conselho profissional.

Diante do exposto, pela urgência e relevância do assunto, rogamos o apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposta, visando possibilitar aos Estados e Municípios brasileiros, a atenuação das dificuldades enfrentadas com a falta de médicos para o apoio ao combate à pandemia de COVID-19.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota PSB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210384577400>



† C D 2 1 0 3 8 6 5 7 7 6 0 0 †

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

b) de identificação e demarcação territorial; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

c) (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final)*)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

LEI N° 13.959, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.

Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas:

I - exame teórico;

II - exame de habilidades clínicas.

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:

I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;

II - o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médicoresidente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

.....
.....



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.780, DE 2020

(Apensados: PL nº 1.894/2020, PL nº 2.045/2020, PL nº 2.052/2020, PL nº 2.071/2020, PL nº 2.102/2020, PL nº 2.104/2020, PL nº 2.162/2020, PL nº 2.172/2020, PL nº 2.206/2020, PL nº 2.609/2020, PL nº 2.687/2020, PL nº 878/2021, PL nº 879/2021, PL nº 881/2021, PL nº 1.184/2021, PL nº 1.250/2021, PL nº 1.301/2021, PL nº 1.361/2021, PL nº 1.698/2021 e PL nº 1.936/2021)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a realização emergencial do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA) durante a pandemia causada pelo novo coronavírus.

Autores: Deputados JORGE SOLLA E OUTROS

Relator: Deputado PEDRO VILELA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de nº 1.789, de 2020, principal, de autoria do Deputado Jorge Solla e outros, pretende acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 13.079, de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. O objetivo da proposição é determinar a realização, em caráter emergencial, no prazo de trinta dias, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), para todos os brasileiros portadores de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215496250300>



* C D 2 1 5 4 9 6 2 5 0 3 0 0 *

Encontram-se apensados vinte projetos de lei. O primeiro projeto apensado, de nº 1.894, de 2020, de autoria do Deputado Luciano Ducci e outros, determina que os Conselhos Regionais de Medicina concedam registros temporários aos médicos brasileiros formados em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com validade durante a vigência dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, com a finalidade de reforçar as equipes de saúde pública, envolvidas diretamente combate ao Covid-19.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 2.045, de 2020, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, pretende criar processo simplificado, denominado Revalida Emergencial, a ser regulamentado pelo MEC e realizado no prazo de quinze dias, de revalidação de diplomas médicos de estudantes com cursos de medicina realizados no exterior, visando ao exercício de atividades médicas supervisionadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Autoriza também a contratação simplificada dos médicos com diplomas expedidos no exterior que estejam nos últimos 6 (seis meses) de conclusão do processo de revalidação de diplomas médicos – REVALIDA, de acordo com regulamentação do Ministério da Saúde, para o exercício de atividades médicas supervisionadas durante o mesmo período.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 2.052, de 2020, de autoria do Deputado Luizão Goulart, pretende autorizar a contratação temporária, por órgãos de saúde públicos e privados, de médicos brasileiros formados no exterior, que não realizaram o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas – REVALIDA para o combate à COVID 19, durante o período do estado de calamidade pública. A contratação temporária terá duração de dois anos, não prorrogável e será realizada na modalidade de médico auxiliar, submetido a aperfeiçoamento profissional supervisionado no desempenho de suas atribuições, sob a coordenação e supervisão de médico chefe de equipe, na Atenção Básica à Saúde. A proposição dispõe ainda que os gestores de saúde, em conjunto com as instituições de ensino parceiras, elaborem currículos complementares destinados a avaliação de desempenho do médico auxiliar. Ao final do período de avaliação do médico auxiliar, o órgão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215496250300>



competente poderá conceder reconhecimento do diploma estrangeiro e autorização para exercer temporariamente suas atividades no País, na atenção básica à saúde. Essa autorização poderá ser tornar definitiva com a aprovação do candidato no Exame REVALIDA. As contratações, com base nesta lei, deverão observar os critérios de lotação de profissionais nas localidades mais afetadas pelos índices de contaminação pela COVID-19.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 2.071, de 2020, de autoria do Deputado Valmir Assunção, acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 13.979, de 2020, autorizando, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a contratação imediata de profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Dispõe ainda que a atuação dos profissionais assim contratados se cingirá ao período do estado de calamidade pública instituído pelo do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, podendo, porém, haver prorrogação por ato do Poder Executivo.

O quinto projeto de lei apensado, de nº 2.102, de 2020, de autoria do Deputado Camilo Capiberibe, pretende alterar a Lei nº 13.958, de 2019, que instituiu o Programa Mais Médicos, para, em caso de situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, durante sua vigência, autorizar o Ministro da Saúde a editar normas complementares para a contratação temporária de médico brasileiro graduado em instituição de ensino superior estrangeira para o exercício da Medicina no território brasileiro, desde que seja comprovada a habilitação para o exercício da profissão. Admite também que essa contratação seja renovada por período determinado, havendo necessidade dos serviços desses profissionais médicos, em período posterior período epidêmico.

O sexto projeto de lei apensado, de nº 2.104, de 2020, de autoria dos Deputados Alan Rick e Dulce Miranda, autoriza, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a contratação, por estados, municípios e hospitais privados, para a função de médico, de brasileiros formados em Medicina no exterior que tenham participado do Programa Mais Médicos por no mínimo um ano ou que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215496250300>



estejam no último semestre da complementação para revalidação de diploma médico. Para esses, o Ministério da Saúde emitir um registro especial, sendo a eles autorizado o exercício profissional da Medicina em todo o território nacional.

A proposição também determina que o Ministério da Educação exare, pelas mesmas razões, no prazo de dez dias, edital simplificado de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições estrangeiras. Esse edital deve prever revalidação automática dos diplomas dos candidatos que tenham participado do Programa Mais Médicos por no mínimo 1 (um) ano e dos candidatos que estejam no último semestre do processo de revalidação. A duração do processo de revalidação não poderá ser superior a trinta dias, vedada a participação de candidato que tenha sido excluído do Programa Mais Médicos como forma de sanção.

O sétimo projeto de lei apensado, de nº 2.162, de 2020, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna, autoriza, na vigência da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a contratação simplificada de médicos residentes no Brasil com diplomas expedidos no exterior, por instituições de ensino superior legalmente reconhecidas no país de origem, para o exercício de atividades médicas supervisionadas. Os cursos realizados pelos diplomados devem ser presenciais e com exigência de estágio profissionalizante.

A proposição dispõe ainda que terão prioridade na contratação temporária aqueles que contarem com ao menos 1 (um) ano de atuação profissional no programa Mais Médicos para o Brasil; houverem se submetido ao Revalida em 2017, na ordem decrescente da nota obtida; e houverem concluído curso de especialização em Saúde da Família, em nível de pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, promovido por universidade brasileira em parceria com a universidade aberta do SUS (UNA-SUS), nos termos da Resolução nº 1/2007 do Conselho Nacional de Educação. Esses critérios serão também utilizados para desempate, se o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215496250300>



número de candidatos interessados superar o número de vagas oferecidas na rede pública.

O oitavo projeto de lei apensado, de nº 2.172, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, propõe acrescentar novos parágrafos ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para permitir, durante o período do estado de calamidade pública decorrente do Covid 19, a revalidação, por universidades públicas e privadas, de diplomas de graduação em Medicina de cidadãos brasileiros, expedidos por universidades estrangeiras do curso de medicina, de cidadãos brasileiros, por universidades públicas e privadas, que ofereçam curso reconhecido de mesmo nível e área ou equivalente. Exige que os diplomas estejam apostilados em cartórios autorizados no respectivo país de emissão e traduzidos para a língua portuguesa, por tradutor público juramentado brasileiro, conforme o disposto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Em caso de diplomas emitidos por países não partes da Convenção da Apostila Haia, deverá ser realizada a legalização consular junto às repartições consulares do Ministério das Relações Exteriores no Exterior.

O nono projeto de lei apensado, de nº 2.206, de 2020, de autoria da Deputada Jaqueline Cassol, autoriza, durante o período de situação de emergência de saúde pública de que trata a lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a contratação de médicos brasileiros formados no exterior, para atender na Atenção Primária à Saúde. Requer a regular comprovação de formação médica em instituição estrangeira, por meio de cópia do diploma autenticado pela instituição estrangeira responsável pela sua emissão, de acordo com a legislação vigente no país de origem e apostilado caso este seja signatário da Convenção de Haia (Resolução 228, de 22 de junho de 2016, do CNJ) ou, caso contrário, autenticado por autoridade consular competente. Para essa contratação, deverá ser dada prioridade para os médicos formados no exterior que já tenham participado do Programa Mais Médicos e tenham sido desvinculados do Programa sem justa causa, em razão de expiração de seu limite temporal.

A proposição atribui ao Ministério da Educação a responsabilidade de avaliar, no prazo de trinta dias, a documentação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215496250300>



comprobatória de certificação de conclusão de curso e aptidão do médico para o exercício da profissão no País. Na hipótese de lacuna legal, serão estabelecidos os critérios dispostos na Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as “normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, no que for compatível com esta norma.

O projeto determina ainda a expedição de CRM temporário pelo Conselho Federal de Medicina, enquanto perdurarem os efeitos da Lei nº 13.979/, de 2020. Dispõe ainda que as normas propostas não impedem que o médico brasileiro formado no exterior participe do exame REVALIDA para aquisição de CRM definitivo ou de eventual edital de chamamento público, como o Programa Mais Médicos, durante o período em que estiver prestando serviços ao País.

O décimo projeto de lei apensado, de nº 2.609, de 2020, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, acrescenta artigo à Lei nº 13.979, de 2020, para autorizar, durante o período de estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a contratação de médicos brasileiros formados no exterior não possuidores de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma de regulamento.

O décimo primeiro projeto de lei apensado, de nº 2.687, de 2020, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, adiciona artigo à Lei nº 12.871, de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, para prorrogar por dois anos, com anuênciia do médico interessado e da secretaria municipal ou estadual de saúde, os contratos vigentes dos médicos vinculados a esse Programa. Acrescenta também parágrafo ao art. 25 da Lei nº 13.958, de 2019, para suprimir, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina para candidatura ao processo seletivo do Programa Mais Médicos para o Brasil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215496250300>



* C D 2 1 5 4 9 6 2 5 0 3 0 0 *

O décimo segundo projeto de lei apensado, de nº 1.184, de 2021, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, autoriza, enquanto reconhecida a pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde, a contratação temporária de médicos formados no exterior e com registro no Conselho Regional de Medicina ou órgão equivalente no país de origem, independentemente de possuírem registro no Brasil, para atuação exclusiva na atenção a pacientes com Covid-19 em municípios brasileiros que façam fronteira com outros países.

O décimo terceiro projeto de lei apensado, de nº 1.250, de 2021, de autoria do Deputado Dr. Leonardo, acrescenta artigo à Lei nº 13.958, de 2019, que instituiu o Programa Mais Médicos para o Brasil, para prorrogar por três anos os contratos dos profissionais da saúde vinculados ao Programa Mais Médicos e ao Programa Mais Médicos pelo Brasil, desde que atuem comprovadamente no combate à pandemia do Covid-19.

O décimo quarto projeto de lei apensado, de nº 1.301, de 2021, de autoria do Deputado Alan Rick e outros, autoriza, durante o estado de emergência em Saúde Pública de importância nacional, para o combate à pandemia do Covid-19, em território brasileiro, a contratação temporária de médicos formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, na seguinte ordem de prioridade: médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

A proposição lista as condições para a contratação: diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira, dispensada a sua revalidação nos termos previstos na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional; habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e conhecimento em língua portuguesa.

A contratação poderá ser procedida de forma direta por qualquer ente federado, cabendo ao ente contratante o envio dos dados dos médicos contratados para o Ministério da Saúde que providenciará o registro provisório; emitirá número de registro e carteira de identificação para cada



* C D 2 1 5 4 9 6 2 5 0 3 0 0 *

médico contratado, habilitando-o ao exercício da Medicina exclusivamente no âmbito do ente contratante. Finalizada a contratação, o ente contratante deverá comunicar ao Ministério da Saúde, que providenciará a baixa do registro provisório concedido.

O projeto também prevê que o médico estrangeiro contratado nos termos das normas propostas e seus dependentes legais façam jus a visto temporário de permanência no Brasil, enquanto perdurar a emergência em Saúde Pública de importância nacional.

Finalmente, concede revalidação automática aos diplomas dos médicos aprovados na primeira fase do Exame REVALIDA de 2020.

O décimo quinto projeto de lei apensado, de nº 1.361, de 2021, de autoria do Deputado Jorge Solla, acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei nº 13.958, de 2019, para suprimir, durante a vigência da pandemia do Covid-19, a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina para candidatura ao processo seletivo do Programa Mais Médicos pelo Brasil.

O décimo sexto projeto de lei apensado, de nº 1.698, de 2021, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, autoriza, durante o período da emergência de saúde pública de importância nacional, em decorrência do coronavírus, a contratação temporária de médicos, brasileiros ou não, formados no exterior, que tenham exercido a medicina no País conforme a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos.

O décimo sétimo projeto de lei apensado, de nº 1.936, de 2021, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, autoriza a contratação temporária, enquanto permanecer a emergência em Saúde Pública decorrente da pandemia de Covid-19, de médicos brasileiros formados no exterior que não tenham realizado o exame de revalidação e/ou não tenham sido aprovados Exame REVALIDA e que participam ou tenham participado do Programa Mais Médicos pelo Brasil, criado pela Lei nº 12.871, de 2013, e possuam a residência fixa no Brasil, para que possam atuar na assistência à saúde durante o estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Covid-19. Essa contratação, por período não superior a dois anos, poderá ser realizada pelas instituições públicas de Saúde e particulares conveniadas com



* C D 2 1 5 4 9 6 2 2 5 0 3 0 0 *

o Sistema Único de Saúde, sendo o profissional contratado na modalidade de médico auxiliar, submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado no desempenho de suas atribuições, sob a coordenação e supervisão de médico chefe de equipe. Sua atuação deverá estar vinculada à realização de atividades diretamente relacionadas à pandemia de Covid-19.

Para tanto, a proposição atribui às instituições federais de educação superior que ofereçam curso de Medicina a responsabilidade de revalidar temporariamente, de forma imediata e em prazo não superior a sessenta dias, os diplomas desses médicos. Dispõe que essas instituições criem comissões responsáveis pela análise da documentação apresentada pelos médicos interessados.

O projeto dispõe ainda que a autorização definitiva para o exercício profissional decorrerá de aprovação do candidato no Exame REVALIDA. Finalmente, atribui ao Ministério da Saúde a competência para edição de normas complementares.

O décimo oitavo projeto de lei apensado, de nº 878, de 2021, de autoria do Deputado Aliel Machado e outros, acrescenta artigo à Lei nº 13.979, de 2020, para autorizar, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 06, de Março de 2020, para auxiliar no enfrentamento da pandemia do Covid-19, a contratação de médicos estrangeiros que se encontrem no País em situação regular de estadia e que atuaram, regularmente, nos Programas “Mais Médicos” e “Médicos Pelo Brasil”, e que não se encaixam nas exigências fixadas no art. 23-A da Lei n. 12.871, de 22 de outubro de 2013.

A proposição prevê ainda que o Ministério da Saúde regulamente a forma de contratação destes médicos pelos Municípios, limitada pelo prazo que durar a decretação de calamidade.

O décimo nono projeto de lei apensado, de nº 879, de 2021, de autoria do Deputado Aliel Machado e outros, pretende acrescentar novos parágrafos ao art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina. Esse artigo determina que “os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou



especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

O objetivo da proposição é permitir exceção ao cumprimento dessa norma, nos casos de decretação de estado de calamidade de saúde pública; decretação de epidemia ou pandemia; e déficit de profissionais médicos no enfrentamento de epidemia ou pandemia, conforme ato de autoridade sanitária competente para tanto. Preenchidos esses requisitos excepcionais do parágrafo primeiro, poderá atuar regularmente como médico no Brasil, resguardada a competência fiscalizatória do Conselho Federal de Medicina, excepcionalmente e apenas durante o período de calamidade em razão da pandemia da COVID-19, o profissional estrangeiro formado em Medicina na forma da lei vigente em seu país, desde que tenha experiência de pelo menos 2 (dois) anos em programas de saúde brasileira, como o Programa Mais Médicos e Programa Médicos pelo Brasil.

O vigésimo projeto de lei apensado, de nº 881, de 2021, de autoria do Deputado Aliel Machado e outros, pretende acrescentar parágrafo ao art. 23-A da Lei nº 12.871, de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos. O objetivo é admitir a reincorporação ao Projeto Mais Médicos, na forma do caput e seus incisos desse artigo, durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia da COVID-19, pelo prazo que durar tal decretação e, exclusivamente para auxiliar no enfrentamento dessa pandemia, os médicos estrangeiros que ainda se encontrem no Brasil em situação regular de estadia.”

A proposição também acrescenta o art. 25-A à Lei nº 13.958, de 2019, que instituiu o Programa Médicos pelo Brasil. Pretende dispensar o processo eletivo, previsto no art. dessa Lei, para contratação de médicos, durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia da COVID-19. Admite a contratação temporária de médicos de nacionalidade cubana, residentes no Brasil e que atuaram, regularmente, no Programa “Mais Médicos”, sob responsabilidade do Governo Federal, e que não atendem às exigências fixadas no art. 23-A da Lei n. 12.871, de 2013.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215496250300>



* C D 2 1 5 4 9 6 2 5 0 3 0 0 *

Finalmente, o projeto determina que o Ministério da Saúde regulamente a forma de contratação desses médicos pelos Municípios, por prazo limitado ao de duração da decretação de calamidade.

As proposições obedecem ao regime de tramitação de prioridade, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Seguridade Social e Família e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção dos projetos de lei em exame é meritória. Trata-se de possibilitar a atuação excepcional, em situação de emergência ou calamidade pública, por razões de crise sanitária de abrangência nacional, de médicos formados no exterior cuja titulação não tenha sido ainda devidamente revalidada nos termos da legislação brasileira, impossibilitando, desse modo, o necessário registro para exercício profissional.

É preciso considerar que várias das proposições se referem explicitamente ao período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que não mais está em vigor. No entanto, os efeitos da pandemia Covid 19 persistem. Do mesmo modo, embora se espere que não ocorram, outros eventos similares poderão sobrevir no futuro. Será sempre oportuno que a legislação permita, desde já, a adoção de medidas emergenciais como as contempladas nas propostas em apreço.

Concomitantemente, parece de bom alvitre que, em situações dessa natureza, os processos formais de revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior, especialmente o exame Revalida, sejam agilizados.

É verdade que, em grande parte, o teor das proposições em análise, quanto ao seu mérito, é mais afeto às competências da Comissão de Seguridade Social e Família. A esta Comissão de Educação incumbe



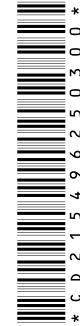
precipuamente analisar as questões de natureza educacional que, no caso da matéria em apreço, se referem, em especial, à revalidação dos diplomas dos médicos formados em instituições do exterior.

No entanto, esta Comissão não pode deixar de se pronunciar sobre todos os projetos a ela submetidos. Não há como apresentar um Substitutivo que contemple apenas as proposições com implicações no campo da educação, deixando de apreciar as demais. Por outro lado, é fato que nem todos os detalhes de cada projeto poderão ser compatibilizados em um único texto. Mas, observados os fundamentos de cada um, é possível elaborar um texto que resulte, de forma geral, na consolidação das principais intenções de seus autores.

Desse modo, pretende-se propor um texto que, em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública: a) determine a realização emergencial, em curto prazo, do exame Revalida; e b) permita a participação de médicos brasileiros formados no exterior, com diplomas ainda não revalidados nos termos da legislação nacional e, consequentemente, sem registro no Conselho Regional de Medicina, no Projeto Mais Médicos e no Programa Médicos pelo Brasil.

Ainda que o objetivo da instituição do Programa Médicos pelo Brasil seja a substituição do Projeto Mais Médicos, as normas que regem este último seguem em vigor, podendo nelas ser incluídas disposições que, caso necessário, sejam mobilizadas para dar atendimento a situações emergenciais.

Cabe salientar que, em sua reunião do dia 11 de agosto do corrente ano, esta Comissão aprovou, na forma de Substitutivo, o projeto de lei nº 3.252, de 2020, que, alterando a Lei nº 13.959, de 2019, dispõe que “em caráter excepcional, desde a entrada em vigor de ato formal do Poder Executivo federal ou do Congresso Nacional em que se reconheça Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, situação de emergência ou estado de calamidade pública causados por crise sanitária de abrangência nacional, e até findos 180 (cento e oitenta) dias após o fim da vigência do referido ato, prorrogáveis por igual período se esse ato for editado pelo Poder Executivo federal, fica autorizada a contratação, no âmbito do Sistema Único de Saúde



* C D 2 1 5 4 9 6 2 5 0 3 0 0 *

(SUS), de médico graduado em instituição de ensino superior estrangeira para o exercício da medicina no território brasileiro, mediante concessão provisória e emergencial de registro profissional.”

Considera-se oportuno, portanto, que, com relação à matéria ora em apreciação, seja proposta a aprovação de normas que se harmonizem e complementem aquela sobre a qual esta Comissão já se pronunciou favoravelmente.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.780, de 2020, principal, e de seus apensados, os projetos de lei nº 1.894, de 2020; nº 2.045, de 2020; nº 2.052, de 2020; nº 2.071, de 2020; nº 2.102, de 2020; nº 2.104, de 2020; nº 2.162, de 2020; nº 2.172, de 2020; nº 2.206, de 2020; nº 2.609, de 2020; nº 2.687, de 2020; nº 878, de 2021; nº 879, de 2021; nº 881, de 2021; nº 1.184, de 2021; nº 1.250, de 2021; nº 1.301, de 2021; nº 1.361, de 2021; nº 1.698, de 2021; e nº 1.936, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO VILELA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215496250300>



* C D 2 1 5 4 9 6 2 5 0 3 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° PROJETO DE LEI N° 1.780, DE 2020

(Apensados: PL nº 1.894/2020, PL nº 2.045/2020, PL nº 2.052/2020, PL nº 2.071/2020, PL nº 2.102/2020, PL nº 2.104/2020, PL nº 2.162/2020, PL nº 2.172/2020, PL nº 2.206/2020, PL nº 2.609/2020, PL nº 2.687/2020, PL nº 878/2021, PL nº 879/2021, PL nº 881/2021, PL nº 1.184/2021, PL nº 1.250/2021, PL nº 1.301/2021, PL nº 1.361/2021, PL nº 1.698/2021 e PL nº 1.936/2021)

Altera as Leis nº 12.871, de 2021, nº 13.958, de 2019, e nº 13.959, de 2019, para, respectivamente, em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Saúde, admitir a participação de médicos brasileiros formados no exterior, com diplomas ainda não revalidados nos termos da legislação nacional, no Projeto Mais Médicos e no Programa Médicos pelo Brasil, bem como determinar a realização emergencial, em curto prazo, do exame Revalida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22-A. Em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, em razão de crise sanitária de abrangência nacional, exclusivamente durante o período de sua duração, são aplicáveis, no que couberem, a médicos brasileiros formados no exterior, com diplomas ainda não revalidados nos termos da legislação brasileira, para efeitos de participação do Projeto Mais Médicos, as disposições desta Lei relativas ao médico intercambista.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215496250300>

“Art. 23-A. Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do **caput** do art. 13 desta Lei, pelo prazo de 2 (anos) anos, prorrogável por igual período, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 27-A. Em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, em razão de crise sanitária de abrangência nacional:

I – o processo seletivo previsto no inciso I do art. 27:

a) será realizado no prazo de 30 (trinta) após a publicação do ato de decretação;

b) será aberto também a médicos brasileiros diplomados no exterior, em instituições legalmente reconhecidas no respectivo país, e que ainda não tenham seus diplomas revalidados nos termos da legislação nacional, dispensado o requisito disposto no inciso I do § 1º do art. 25;

II – aos médicos referidos na alínea “b” do inciso I, caso aprovados no processo seletivo, será concedido, pelo Ministério da Saúde, registro único provisório para o exercício profissional, com validade para o período de duração da situação de emergência ou estado de calamidade pública referido no “caput” deste artigo, observado o disposto no inciso III.

III – findo o período de duração da situação de emergência ou estado de calamidade pública, os médicos referidos no inciso II poderão permanecer no Programa, com registro provisório prorrogado, desde que se submetam e sejam aprovados na primeira edição subsequente do exame Revalida, de que trata a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso III do **caput**, a primeira edição do exame Revalida, subsequente ao período de duração da situação de emergência ou estado de calamidade pública, será realizada no prazo de 60 (sessenta dias) após o encerramento desse período.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215496250300>



Art. 3º A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, em razão de crise sanitária de abrangência nacional:

I - o edital a que se refere o § 4º do art. 2º será publicado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de decretação, devendo o exame Revalida ter início no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação do edital;

II – as duas etapas do exame Revalida deverão estar concluídas no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu início”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO VILELA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215496250300>



* C D 2 1 5 4 9 6 2 5 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 06/10/2021 16:20 - CE
PAR 1 CE => PL 1780/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.780/2020, o PL 2045/2020, o PL 2071/2020, o PL 879/2021, o PL 1894/2020, o PL 2052/2020, o PL 2104/2020, o PL 2162/2020, o PL 2206/2020, o PL 2609/2020, o PL 1301/2021, o PL 2102/2020, o PL 2687/2020, o PL 878/2021, o PL 1698/2021, o PL 2172/2020, o PL 1184/2021, o PL 881/2021, o PL 1250/2021, o PL 1361/2021, e o PL 1936/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Vilela.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, General Peternelly e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Maria do Rosário, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217002155400>



* C D 2 1 7 0 0 2 1 5 5 4 0 0 *

Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Roman, Sidney Leite, Silas Câmara e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217002155400>



* C D 2 1 7 0 0 2 1 5 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 08/10/2021 16:28 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1780/2020
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 1780, DE 2020

(Apensados: PL nº 1.894/2020, PL nº 2.045/2020, PL nº 2.052/2020, PL nº 2.071/2020, PL nº 2.102/2020, PL nº 2.104/2020, PL nº 2.162/2020, PL nº 2.172/2020, PL nº 2.206/2020, PL nº 2.609/2020, PL nº 2.687/2020, PL nº 878/2021, PL nº 879/2021, PL nº 881/2021, PL nº 1.184/2021, PL nº 1.250/2021, PL nº 1.301/2021, PL nº 1.361/2021, PL nº 1.698/2021 e PL nº 1.936/2021)

Altera as Leis nº 12.871, de 2021, nº 13.958, de 2019, e nº 13.959, de 2019, para, respectivamente, em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Saúde, admitir a participação de médicos brasileiros formados no exterior, com diplomas ainda não revalidados nos termos da legislação nacional, no Projeto Mais Médicos e no Programa Médicos pelo Brasil, bem como determinar a realização emergencial, em curto prazo, do exame Revalida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22-A. Em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, em razão de crise sanitária de abrangência nacional, exclusivamente durante o período de sua duração, são aplicáveis, no que couberem, a médicos brasileiros formados no exterior, com diplomas ainda não revalidados nos termos da legislação brasileira, para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212491561100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

efeitos de participação do Projeto Mais Médicos, as disposições desta Lei relativas ao médico intercambista.

“Art. 23-A. Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo de 2 (anos) anos, prorrogável por igual período, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

.....”

(NR)

Art. 2º A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 27-A. Em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, em razão de crise sanitária de abrangência nacional:

I – o processo seletivo previsto no inciso I do art. 27:

a) será realizado no prazo de 30 (trinta) após a publicação do ato de decretação;

b) será aberto também a médicos brasileiros diplomados no exterior, em instituições legalmente reconhecidas no respectivo país, e que ainda não tenham seus diplomas revalidados nos termos da legislação nacional, dispensado o requisito disposto no inciso I do § 1º do art. 25;

II – aos médicos referidos na alínea “b” do inciso I, caso aprovados no processo seletivo, será concedido, pelo Ministério da Saúde, registro único provisório para o exercício profissional, com validade para o período de duração da situação de emergência ou estado de calamidade pública referido no “caput” deste artigo, observado o disposto no inciso III.

III – findo o período de duração da situação de emergência ou estado de calamidade pública, os médicos referidos no inciso II poderão permanecer no Programa, com registro provisório prorrogado, desde que se submetam e sejam aprovados na primeira edição subsequente do exame Revalida, de que trata a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212491561100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso III do caput, a primeira edição do exame Revalida, subsequente ao período de duração da situação de emergência ou estado de calamidade pública, será realizada no prazo de 60 (sessenta dias) após o encerramento desse período.”

Art. 3º A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, em razão de crise sanitária de abrangência nacional:

I - o edital a que se refere o § 4º do art. 2º será publicado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de decretação, devendo o exame Revalida ter início no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação do edital;

II – as duas etapas do exame Revalida deverão estar concluídas no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu início”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212491561100>



FIM DO DOCUMENTO